

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS  
FACULDADE DE DIREITO

A TEORIA DA IMPREVISÃO NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO

DAVID LACERDA PIERI

RIO DE JANEIRO

2008

DAVID LACERDA PIERI

A TEORIA DA IMPREVISÃO NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO

Trabalho de conclusão de curso apresentado à  
Faculdade de Direito da Universidade Federal  
do Rio de Janeiro, como requisito parcial para  
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Sônia Barroso Brandão Soares

RIO DE JANEIRO

2008

Pieri, David Lacerda.

A teoria da imprevisão no direito civil brasileiro / David Lacerda Pieri. – 2008.

69 f.

Orientadora: Sônia Barroso Brandão Soares.

Monografia (graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas, Faculdade de Direito.

Bibliografia: f. 97-69.

1. Contrato - Monografias. 2. Teoria da imprevisão. I. Soares, Sônia Barroso Brandão. II. Universidade Federal do Rio de Janeiro. Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas. Faculdade de Direito. III. Título.

CDD 342.1448

CDU 347.191

DAVID LACERDA PIERI

A TEORIA DA IMPREVISÃO NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Data de aprovação: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

Banca Examinadora:

\_\_\_\_\_  
Nome completo do 1º Examinador – Presidente da Banca Examinadora  
Prof. Sônia Barroso Brandão Soares – UFRJ – Orientadora

\_\_\_\_\_  
Nome completo do 2º Examinador

\_\_\_\_\_  
Nome completo do 3º Examinador

## RESUMO

PIERI, D. L. *A teoria da imprevisão no direito civil brasileiro*. 2008. 69 f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2008.

Analisa-se as questões relevantes envolvendo a conceituação, aplicação e regulamentação da teoria da imprevisão no direito brasileiro. Para melhor compreensão do tema, a primeira parte volta-se à análise da origem do instituto, a concepção da cláusula *rebus sic stantibus* e sua evolução histórica. Na segunda parte são estudados os princípios contratuais relacionados à matéria, as teorias que buscaram fundamentar o instituto, sua conceituação atual e os requisitos necessários para a sua aplicação. A terceira parte dedica-se ao tratamento dispensado pelo legislador brasileiro quando de sua regulamentação em leis extravagantes e nos diplomas civis e consumerista. A quarta parte traz o entendimento dos tribunais brasileiros acerca do instituto.

Palavras-Chave: Contrato; Teoria da imprevisão; Cláusula *rebus sic stantibus*.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	6
<b>1 ORIGEM E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS</b> .....	8
1.1 <b>Origem do termo</b> .....	8
1.2 <b>A cláusula e o direito canônico</b> .....	10
1.3 <b>A cláusula e a legislação codificada</b> .....	14
<b>2 TEORIA DA IMPREVISÃO. VISÃO ATUAL</b> .....	18
2.1 <b>Princípios contratuais relacionados ao instituto</b> .....	18
2.1.1 <u>Função social do contrato</u> .....	18
2.1.2 <u>Boa-fé objetiva</u> .....	20
2.1.3 <u>Força obrigatória dos contratos</u> .....	22
2.2 <b>Teorias que fundamentam a aplicação da imprevisão</b> .....	24
2.3 <b>Conceito</b> .....	36
2.4 <b>Pressupostos de aplicabilidade</b> .....	40
<b>3 A TEORIA DA IMPREVISÃO NO DIREITO POSITIVO BRASILEIRO</b> .....	46
3.1 <b>Código Civil de 1916 e legislação extravagante até 1990</b> .....	46
3.2 <b>Código de Defesa do Consumidor</b> .....	49
3.3 <b>Código Civil de 2002</b> .....	52
<b>4 ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA</b> .....	58
<b>CONCLUSÃO</b> .....	65
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	67

## INTRODUÇÃO

O Direito Contratual, um dos ramos do Direito Civil, possui como um de seus princípios basilares o *pacta sunt servanda*, segundo o qual os contratos devem ser cumpridos e as condições contratadas, respeitadas. Não se admite a alteração contratual unilateral ou por via judicial, somente quando há um consenso entre as partes. Entretanto, casos há em que esta regra deve ser relativizada, sob pena de se estar desvirtuando a função social do contrato. Neste ínterim, surge a teoria da imprevisão, como forma de se revisar os contratos, mediante intervenção judicial, sempre que um acontecimento imprevisível, uma circunstância nova, venha a ocasionar uma onerosidade excessiva para uma das partes, colocando-a em uma situação de extrema dificuldade.

A origem desta teoria remonta ao período babilônico, sendo estabelecida no Código de Hamurabi, mas somente obteve relevância na Idade Média, sob a vigência do Direito Canônico, com o surgimento da cláusula *rebus sic stantibus*. Durante a Idade Moderna, com a ascensão do liberalismo, perdeu sua importância, ressurgindo apenas ao final da Primeira Guerra Mundial, em virtude dos inúmeros imprevistos ocorridos, principalmente na Europa. Em se mantendo os contratos de acordo com o estabelecido inicialmente, chegar-se-ia a situações de enriquecimento ilícito para uma das partes e gravíssimos prejuízos para a outra.

Destarte, o sistema possibilita a continuidade dos contratos, quando a única alternativa viável seria a resolução, nem sempre benéfica para as partes. Contudo, sua aplicação está condicionada à presença de certos requisitos, não se aplicando a todos os contratos nem a todas as situações que modifiquem as condições contratuais, sob pena de se transformar o princípio do *pacta sunt servanda* em uma exceção. Primeiramente, deve se tratar de um acontecimento imprevisível e incomum, não se incluindo aqui o caso fortuito e a força maior, fatores que ocasionam a impossibilidade de cumprimento da obrigação, mas não a torna excessivamente onerosa, posto que seu cumprimento ainda encontra-se dentro do possível. Esta onerosidade não pode resultar de uma conduta do devedor, não podendo também ser um fato de conhecimento de um dos contratantes. Aplica-se somente aos contratos onerosos (unilaterais ou bilaterais) porquanto a onerosidade é fator essencial. Evita-se, deste modo, sua utilização de forma indiscriminada, como forma de se resguardar interesses pessoais.

A importância do tema fica evidenciada pela sua inclusão no Código Civil de 2002, visto que, apesar de sua aplicação no direito brasileiro datar de décadas, não havia disposição

no Código Civil de 1916, sendo, portanto, uma construção jurisprudencial e doutrinária. Agora, os artigos 478, 479 e 480 do *novel* diploma civil tratam da matéria, adquirindo status legal.

O propósito deste trabalho será o de introduzir o leitor à referida teoria, para em seguida tratar de sua previsão no ordenamento jurídico brasileiro, especificamente quanto ao direito civil. Serão examinadas as disposições em lei que trataram e ainda tratam do instituto, assim como o entendimento dos tribunais acerca da matéria.

Para tanto, o trabalho será apresentado da seguinte forma. No primeiro capítulo, será apresentada a origem do instituto, a construção da cláusula *rebus sic stantibus* e toda a evolução sofrida por ela até o início do Século XX.

No capítulo dois, serão estudados os princípios contratuais relacionados à matéria, as diversas teorias que buscaram fundamentar o instituto e legitimar a sua aplicação, seu conceito atual e os pressupostos necessários a sua configuração.

No capítulo três será examinado o tratamento dispensado pelo legislador pátrio à teoria em apreço, notadamente nos Códigos Civis de 1916 e 2002 e no Código de Defesa do Consumidor e em leis extravagantes.

Finalmente, o capítulo quatro terá como tema o entendimento jurisprudencial acerca da matéria, com a análise de alguns julgados de nossos tribunais.



# 1. ORIGEM E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS.

## 1.1 Origem do termo.

O estudo da origem e dos antecedentes históricos de qualquer instituto jurídico se faz necessário para uma melhor compreensão do mesmo. Diversos são os mecanismos do direito contemporâneo que possuem seus fundamentos em construções do Direito Romano, Canônico ou Moderno. Diferente não ocorre com a teoria da imprevisão que, embora seja uma criação do início do século XX, possui como pedra fundamental a cláusula *rebus sic stantibus*.

Muito antes da fundação de Roma, e conseqüentemente, da existência do Direito Romano, por volta de 2700 anos antes de Cristo, assim enunciava a lei número 48 do Código de Hammurabi, rei da Babilônia:

se alguém tem um débito a juros e uma tempestade devasta o campo ou destrói a colheita, ou por falta d'água [sic] não cresce o trigo no campo, ele não deverá nesse ano dar trigo ao credor, deverá modificar sua tábua de contrato e não pagar juros por esse ano<sup>1</sup> (grifo nosso).

Dos termos destacados, denota-se que desde os tempos remotos a ocorrência de acontecimentos não esperados pelas partes envolvidas em determinada avença (ou, como a própria lei se refere, contrato) possibilitaria àquele prejudicado pelo advento de tais circunstâncias alterar o que fora ajustado.

Embora alguns doutrinadores divirjam deste entendimento, apontando o Direito Romano como o precursor da possibilidade de modificação do contrato em virtude da não manutenção da situação fática na qual o mesmo foi concluído, como por exemplo, Anísio José de Oliveira<sup>2</sup>, é inegável que a supracitada lei foi a verdadeira precursora, tanto por uma questão de ordem temporal, como por ser a primeira codificação a tratar do tema, fato não verificado no direito romanístico, conforme será analisado adiante. Nesse sentido, a lição de Vânia Maria da Cunha Bruno:

Nos treze séculos de história romana, entretanto, não há norma jurídica que adote a condicionalidade contratual a eventos futuros, capazes de modificar

---

<sup>1</sup> SIDOU, J. M. Othon. **Resolução judicial dos contratos e contrato de adesão no direito vigente e no projeto de Código Civil**. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 3.

<sup>2</sup> OLIVEIRA, Anísio José. **A cláusula rebus sic stantibus através dos tempos**. Belo Horizonte: sem editora, 1968, p. 37-38.

o pactuado, como a consagrada no documento integral mais antigo que a ciência arqueológica ofereceu à ciência jurídica – o Código de Hamurabi<sup>3</sup>.

Durante o período do Império Romano, onde o direito era essencialmente individualista, formalista e absolutista<sup>4</sup>, jamais se admitiria a quebra contratual sob qualquer fundamento. Para corroborar esta assertiva, assim determinava a Sexta Tábua da Lei das XII Tábuas: “se alguém empenha a sua coisa ou vende em presença de testemunhas, o que prometeu tem força de lei”<sup>5</sup>. O devedor respondia com o próprio corpo pelo cumprimento de sua obrigação, caso não o fizesse espontaneamente.

Com o advento da *Lex Poetelia Papiria*, a obrigação passou a recair não mais sobre o corpo do devedor, mas em seu patrimônio<sup>6</sup>. E nesse contexto, com a evolução do pensamento jurídico romano, surgiram os primeiros escritos a respeito da possibilidade de ruptura contratual<sup>7</sup>. Coube a Cícero, em seu *De officiis ad Marcum Filium*, os primeiros ensinamentos a respeito do tema:

Apresentam-se-nos, muitas vezes, circunstâncias nas quais as coisas que parecem eminentemente justas, para aquele que nós chamamos de homem honrado, mudam de natureza e tomam um caráter oposto. Assim, em certas ocasiões, será conforme à justiça não restituir o depósito, não cumprir a promessa, desconhecer a verdade e a fé empenhada!<sup>8</sup>.

Observa-se da transcrição acima que para o aludido filósofo, se alteradas as condições do meio, acarretando estas a modificação do pensamento do ser humano médio (entendido aqui como aquele dentro dos padrões esperados para a época), poderia este agir em desconformidade com o inicialmente acordado, respaldado em um fundamento de justiça.

Sobre o assunto também se manifestou Sêneca, em sua obra *De beneficiis*, asseverando que

A menor mudança deixa-me inteiramente livre para modificar minha determinação, desobrigando-me da promessa. Prometi-vos minha assistência de advogado: porém, verifiquei que sua pretendida ação era contra meu pai. Prometi-vos acompanhar em viagem: certifiquei-me, ao depois, que ladrões infestavam a estrada; prometi-vos patrocínio: no entanto meu filho adoeceu ou minha mulher é acometida de dores de parto. Todas essas coisas devem

<sup>3</sup> BRUNO, Vânia Maria da Cunha. **A teoria da imprevisão e o atual direito privado nacional**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 1994, p. 5.

<sup>4</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: fontes das obrigações**, v. II. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 98.

<sup>5</sup> FIGUEIREDO, Alcio Manoel de Souza. Cláusula rebus sic stantibus: teoria da imprevisão. **Revista dos Tribunais**. São Paulo: RT. v. 845, p. 725-750, mar. 2006.

<sup>6</sup> MATTOS NETTO, Antonio José. A cláusula rebus sic stantibus e a cláusula de escala móvel. **Revista de Direito Civil, Agrário e Empresarial**. São Paulo: RT. n. 63, p. 86-87, jan./mar. 1993.

<sup>7</sup> FIGUEIREDO, Alcio Manoel de Souza. Op. cit. p. 729.

<sup>8</sup> Idem, **Revisão do contrato**, Curitiba: Juruá, 2004, p. 58.

estar na mesma situação que a do momento em que vos prometi, para que possais reclamar essa promessa como obrigatória<sup>9</sup>.

Em que pese a colaboração prestada por estes dois filósofos para o desenvolvimento da matéria, seus trabalhos se restringiram ao campo do pensamento, sendo denominadas por José Maria Othon Sidou de regras morais<sup>10</sup>.

Porém, o Direito Romano não se resumiu a estas construções. Textos de Africano, Neratio, Paulo e uma constituição de Antonino Pio, presentes no Digesto de Justiniano indicavam que os romanos admitiam o rompimento do pactuado em situações singulares<sup>11</sup>. Alcio Manoel de Souza Figueiredo resumiu de forma brilhante o teor das fontes destes juriconsultos ao asseverar que

Africano comentando o instituto da estipulação ensina que a obrigação assumida por alguém somente poderá ser paga se esta permanecer no estado que se estipulou: “Tacitamente, parece que se compreendeu na estipulação se ela permanecesse no mesmo estado”. Neratio refere-se ao dote, na promessa de casamento, com a possibilidade do divórcio antes que um dos consortes atingisse a idade de contrair núpcias. Não consumada a celebração do casamento (pelo ato jurídico *justae nuptiae*), autorizava o retorno ao estado *quo*. Paulo entendia que nos contratos deveria ser observado o tempo da conclusão e não o da execução das obrigações. Por sua vez, a Constituição de Antonino Pio refere-se ao contrato de arrendamento e ao de locação, os quais não poderiam ser rescindidos, exceto se o proprietário necessitasse do imóvel para uso próprio ou o locador provasse que a coisa locada não estava sendo bem usada<sup>12</sup>.

## 1.2 A cláusula e o direito canônico.

Superada esta época, devendo ser novamente salientada a inexistência de regras jurídicas que possibilitassem a mitigação do princípio do *pacta sunt servanda* de forma generalizada, somente na Idade Média, com o advento do Direito Canônico, o assunto tornou a ser desenvolvido, culminando com a elaboração da cláusula *rebus sic stantibus*. Tendo como argumento essa assertiva, a maior parte dos doutrinadores considera este período como o marco inicial do referido conceito, refutando qualquer influência exercida pelos romanos e

---

<sup>9</sup> Loc. cit.

<sup>10</sup> SIDOU, J. M. Othon. Op. cit, p. 4.

<sup>11</sup> BITTAR FILHO, Carlos Alberto. Teoria da imprevisão: sentido atual. **Revista dos Tribunais**, São Paulo: RT, v. 679, p. 18-20, mai. 1992.

<sup>12</sup> FIGUEIREDO, Alcio Manoel de Souza. Cláusula rebus sic stantibus: teoria da imprevisão. **Revista dos Tribunais**. São Paulo: RT. v. 845, p. 732, mar. 2006.

pelo Código de Hammurabi. Dentre aqueles que defendem a origem canônica do instituto, destacam-se Álvaro Henrique Teixeira de Almeida<sup>13</sup>, Arnaldo Medeiros da Fonseca<sup>14</sup> e Júlio Alberto Díaz<sup>15</sup>.

Embora seja incontestável apontar o Direito Canônico como o berço da cláusula *rebus sic stantibus*, também não restam dúvidas quanto aos ensinamentos trazidos pelos romanos para o desenvolvimento do tema. Desta forma, assiste razão à parcela doutrinária que defende a origem romana e babilônica do preceito.

A era medieval foi marcada por forte influência do Cristianismo, decorrendo daí a existência de uma “moral cristã” sobre todos os atos jurídicos praticados à época. Essa influência manifestou-se numa maior preocupação dos canonistas acerca da idéia de justiça contratual, de equivalência das prestações, caracterizando-se como um período voltado para o lado social em detrimento do individual. Logo, não causa surpresa a evolução sofrida pelo instituto na Idade Média.

Os primeiros a discorrerem sobre a mutabilidade do pactuado foram Santo Agostinho e Santo Tomás de Aquino. Aquele preconizava em seus sermões que o descumprimento de uma promessa em virtude de fatores extraordinários posteriores àquela não acarretaria a infidelidade do promitente<sup>16</sup>. Este, tomando por base os escritos de Sêneca, assim enunciou em sua obra *Summa Theologica*:

Aquê [sic] que prometeu alguma coisa pode contudo [sic] ser escusado por duas razões: Primeiro, se prometeu o que é manifestamente ilícito, porque, prometendo, pecou. Por outro lado, mudando o propósito, age bem. Segundo, se mudaram as condições das pessoas e dos negócios. Pois como diz Sêneca no livro “De Beneficiis”, para que o homem esteja obrigado ao que prometeu requer-se que todas [sic] as circunstâncias permaneçam inalteradas. Por outro lado, não mentiu quando prometeu. Pois prometeu o que tinha em mente, subentendidas as devidas condições. Nem é infiel não cumprindo o que prometeu porque as mesmas condições não subsistem<sup>17</sup>.

Tais considerações, da mesma forma como aquelas exaradas por Cícero e Sêneca, ficaram adstritas ao campo da moral. Todavia, logo seriam transformadas em regras jurídicas, pelas mãos de Graciano, monge e professor de Direito da Escola de Bolonha, através da

---

<sup>13</sup> ALMEIDA, Álvaro Henrique Teixeira de. Apontamentos sobre a teoria da imprevisão. **Advocacia Dinâmica: Seleções Jurídicas**, Rio de Janeiro: COAD, out. 1999, p. 11-14.

<sup>14</sup> FONSECA, Arnaldo Medeiros da. **Caso fortuito e teoria da imprevisão**, 3. ed, rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 1958, p. 198.

<sup>15</sup> DÍAZ, Julio Alberto. A teoria da imprevisão no novo código civil brasileiro. **Revista de Direito Privado**, São Paulo: RT. v. 20, out./dez. 2004, p. 201.

<sup>16</sup> FIGUEIREDO, Alcio Manoel de Souza. Op. cit. p. 730.

<sup>17</sup> OLIVEIRA, Anísio José de. **A cláusula rebus sic stantibus através dos tempos**, Belo Horizonte: s/e, 1968. p. 42-43.

propagação de seu conjunto de leis, as Decretais, também conhecidas como *Decretus Gratiani*<sup>18</sup>. Nestas estava prevista a regra de que as condições existentes no momento da contratação deveriam restar conservadas para que uma obrigação a ser realizada em ocasião posterior pudesse ser exigida.

Coube à Bartolo, jurista pós-glosador do século XIV, interpretando um fragmento do Digesto, a construção da fórmula que se tornaria tão famosa e utilizada até hoje: *contractus qui habent tractum successivum et dependentiam de futuro, rebus sic stantibus intelliguntur*<sup>19</sup>.

O mestre Arnaldo Medeiros da Fonseca, em sua obra intitulada “Caso Fortuito e Teoria da Imprevisão”, assim traduziu a citada formulação: “Nos contratos de trato sucessivo ou a termo, o vínculo obrigatório entende-se subordinado à continuação daquele estado de fato vigente ao tempo da estipulação”<sup>20</sup>.

No tocante à expressão que deu origem à cláusula em si, discorre Alcio Manoel de Souza Figueiredo: “A cláusula *rebus sic stantibus* consiste na locução latina que pode significar: a) ‘mesmo estado das coisas’; b) ‘estando assim as coisas’; ou c) ‘enquanto as coisas estão assim’.”<sup>21</sup>.

Do exposto, observa-se que a aplicação da cláusula, concebida de forma implícita, estaria restrita aos contratos, abrangendo apenas aqueles de trato sucessivo ou execução diferida. Este era o entendimento predominante da doutrina, consubstanciado no juízo de Arnaldo Medeiros da Fonseca:

A doutrina entende pela cláusula tácita a condição em virtude da qual, em certa categoria de contratos, o vínculo contratual se deve considerar subordinado à continuação do estado de fato existente ao tempo de sua formação, de tal sorte que, modificado o ambiente objetivo por circunstâncias supervenientes e imprevisas, a força obrigatória do contrato não deve ser mantida, justificando-se a intervenção judicial para revê-lo ou rescindi-lo<sup>22</sup>.

Contudo, o que se verificou a seguir foi a aplicação indiscriminada do preceito por parte dos pós-glosadores, preocupados não em formular uma regra geral, adequada a todos os casos, mas sim em soluções casuísticas, práticas. Isto decorreu, em parte, da ausência de definição do conteúdo da máxima, pois, embora já possuindo certa delimitação, ainda não

---

<sup>18</sup> SIDOU, J. M. Othon. Op. cit. p. 10-11.

<sup>19</sup> DÍAZ, Julio Alberto. Op. cit. p. 198.

<sup>20</sup> FONSECA, Arnaldo Medeiros da. Op. cit. p. 18.

<sup>21</sup> FIGUEIREDO, Alcio Manoel de Sousa. **Revisão do contrato**, Curitiba: Juruá, 2004, p. 55.

<sup>22</sup> FONSECA, Arnaldo Medeiros da. **Caso fortuito e teoria da imprevisão**, 3. ed, rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 1958, *apud* SIDOU, J. M. Othon. Op. cit. p. 11.

encontrava-se totalmente estruturada. Ilustrando com grande precisão esta passagem, assim observou José Maria Othon Sidou:

Daí sua aplicação ter sido extremamente desordenada, sobretudo levando em conta a generalidade a que foi conduzida, abarcando não só os contratos, nem havia falar em unilaterais ou bilaterais, prefixados ou aleatórios, como também todos os atos jurídicos dependentes da vontade, os quais sempre deveriam entender-se *rebus sic stantibus*<sup>23</sup>.

Em seguida, apresenta exemplos desse emprego desmedido:

Tiraquello, por exemplo, não falava, já no século XVI, em *contractus qui habent tractum successivum et deperentiam de futuro*, como enunciara Bartolo, porém consagrava à máxima uma amplitude intensa a todos os atos e disposições, estendia o remédio a toda promessa obrigatória, fazendo-os subordinar – sempre *intelligentur rebus sic stantibus*. E o Cardeal De Luca, no século XVII, pretendia que “ao inopinado e inconsiderado na dependência do futuro não se referem as estipulações, pactos, renúncias e coisas semelhantes a estas”<sup>24</sup>.

Não tardaria a mudar este quadro de desordem, com a determinação, de forma elogiável, das hipóteses de aplicação do axioma por parte de Andrea Alciato. O juriconsulto italiano elucidou os principais pontos controvertidos do instituto, sendo o responsável pela introdução de uma condição até então ausente: a imprevisão<sup>25</sup>.

Dentre as suas realizações, destacam-se a distinção entre os atos unilaterais e bilaterais. Naqueles, dependentes de apenas uma vontade humana, o emprego da fórmula seria amplamente permitido para a modificação da vontade declarada sempre que fossem alteradas as condições de fato; nestes, haveria a necessidade de um acordo entre as duas partes envolvidas para se proceder à mudança de uma das vontades, caso contrário esta mudança seria ilícita. Somente sob determinadas circunstâncias seria permitido a uma das partes, sem o necessário consentimento da outra, transmutar sua vontade. A superveniência de fatores não conhecidos pelos contratantes quando da conclusão do pactuado, que possibilitaria a utilização da cláusula *rebus sic stantibus*, seria uma destas circunstâncias<sup>26</sup>.

Sobre as contribuições trazidas por este jurista, pontificou José Maria Othon Sidou que:

Alciato não partiu do efeito para a causa ou do específico para o genérico; nem tampouco se deixou ancorar na só prevalência da vontade. Traçou o quadro geral, separou o que é possível fazer só em função da vontade,

<sup>23</sup> SIDOU, J. M. Othon. Op. cit. p. 13.

<sup>24</sup> Loc. cit.

<sup>25</sup> ALMEIDA, Álvaro Henrique Teixeira de. Op. cit, p. 16.

<sup>26</sup> Loc. cit.

independentemente de motivo e tempo (p.ex., mudança do beneficiário do seguro pelo segurado-contratante), do que exige o concurso de vontade das duas partes da avença; e chamou a este campo as causas que autorizam a modificação obrigacional ou a própria rescisão do contrato, não dependente apenas da vontade, mas subordinante desta.<sup>27</sup>

Passado o período medieval, surge a Idade Moderna e com ela, as primeiras codificações consagrando o instituto. Esta fase foi marcada pelo grande avanço no aperfeiçoamento da máxima e por sua propagação pela Europa, sendo considerada por muitos autores, dentre eles Carlos Alberto Bittar Filho<sup>28</sup> e Anísio José de Oliveira<sup>29</sup>, como aquela de mais alto grau de notoriedade.

Foram definidos os requisitos e efeitos da regra, que passava a deter maiores contornos jurídicos. Kopp, por exemplo, lecionava que nos contratos aleatórios, aqueles em que uma das prestações não é conhecida quando da conclusão do pacto, não caberia a aplicação da regra caso sobreviesse encargo por demais oneroso, pois estaria incluído no risco inerente a este tipo de contrato. Para Mantica, somente nos casos em que as alterações das circunstâncias resultassem em prejuízo demasiadamente excessivo e injusto para uma das partes, poder-se-ia aplicar o preceito<sup>30</sup>. Desta forma, restringindo seu campo de incidência, evitava-se o uso desmedido ocorrido na Era Medieval.

### **1.3 A cláusula e a legislação codificada.**

Por conseguinte, não tardaram a surgir as primeiras legislações regulamentando a fórmula. Em Portugal, as Ordenações Filipinas, no ano de 1603 (ainda sob forte influência dos escritos medievais), estabeleciam em seu Livro IV, nos Títulos 21, 24, 27 e 65, casos nos quais seria autorizada a redefinição do avençado em virtude de fatores circunstanciais. Merece destaque a hipótese prevista no Título 27, pois muito se assemelhava à norma elencada no Código de Hammurabi.

Eis sua redação:

Destruindo-se, ou perdendo-se os frutos de alguma herdade, ou vinha, ou outra semelhante propriedade, per caso que não fosse muito acostumado a vir, assi como per cheias de rios, chuvas, pedras, fogo, que as queimasse,

<sup>27</sup> SIDOU, J. M. Othon. Op. cit, p. 14.

<sup>28</sup> BITTAR FILHO, Carlos Alberto. Op. cit, p. 20.

<sup>29</sup> OLIVEIRA, Anísio José de. Op. cit, p. 45.

<sup>30</sup> ALMEIDA, Álvaro Henrique Teixeira de. Op. cit, p. 17.

secca, exercito de inimigos, assuada de homens, que os destruissem, aves, gafanhotos, bichos que os comessem, ou por outro semelhante caso, que lhe tolhesse todos os fructos, não será obrigado aquelle, que a tiver arrendando, dar coisa alguma da renda, que se obrigou dar<sup>31</sup>.

Entretanto, somente com a organização dos primeiros códigos, durante a segunda metade do século XVIII, o preceito passou a ser explicitamente previsto como norma legal. Cite-se, como exemplo, o Código Bávaro (Codex Maximilianus Bavaricus Civilis) de 1756; o Código Prussiano de 1774; e o Código Austríaco de 1811, merecendo destaque o primeiro, que em seu Capítulo 15, Título IV, Parágrafo 12 preceituava a aplicação do clausulado mediante o concurso de três requisitos, assim elencados por José Maria Othon Sidou:

- 1) alteração do ambiente objetivo existente à época da firmação do contrato, não ocasionada por culpa ou mora do devedor;
- 2) natureza imprevisível da circunstância modificativa, ou de difícil previsão;
- 3) modificação de tal monta que se o devedor a houvesse previsto não teria consentido em obrigar-se<sup>32</sup>.

A cláusula, que até então encontrava-se em constante evolução, adquirindo maior relevância dentro da sistemática jurídica, sofreu um duro golpe com o surgimento do individualismo e do liberalismo econômico, frutos das revoluções francesa e inglesa ocorridas no final do século XVIII e início do século XIX. Estes novos conceitos exerceram forte influência sobre o pensamento jurídico, culminando com a predominância dos princípios da autonomia de vontade e da força obrigatória dos pactos, como medidas de segurança e estabilidade das relações. Era a retomada da concepção romana do contrato, pautada na rigidez contratual. Nesse contexto, não se vislumbrava qualquer possibilidade de emprego da fórmula por atentar justamente contra estes ideais reinantes à época, resultando na sua omissão por parte das legislações subseqüentes.

Sobre este período, cabe acrescentar a exposição do mestre Humberto Theodoro Júnior:

A exacerbação do liberalismo ocorrida no século XVIII e que presidiria a implantação dos primeiros Códigos Civis modernos no século XIX acabara por conduzir a cláusula *rebus sic stantibus* ao esquecimento, porque a excessiva valorização da autonomia da vontade nas convenções e o absolutismo outorgado ao *pacta sunt servanda* pretendiam que, sendo o contrato a lei das partes, jamais a vontade unilateral de uma delas poderia resolvê-lo, quaisquer que fossem as variações circunstanciais de fato<sup>33</sup>.

<sup>31</sup> SIDOU, J. M. Othon. Op. cit, p. 16.

<sup>32</sup> Ibid. p. 20.

<sup>33</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **O contrato e seus princípios**. 3. ed, Rio de Janeiro: AIDE Editora, 2001, p. 153.



Os estatutos criados a partir de então, tendo como esteio estas diretrizes, estabeleceram a supremacia do pactado, somente passível de alteração por vontade de ambas as partes ou previsão legal (resumindo-se aos casos de erro substancial, caso fortuito e força maior, exceções estas extraídas do direito romano). O Código Napoleônico (civil francês) de 1804 foi o precursor desta “nova” tendência ao estatuir em seu artigo 1.134 que “as convenções legalmente formadas equivalem a lei para aqueles que a fizeram<sup>34</sup>”. O Código Civil português de 1867, influenciado pela legislação francesa, dispunha em seu artigo 702 que “os contratos, legalmente celebrados, devem ser pontualmente cumpridos; nem podem ser revogados ou alterados senão por mútuo consentimento dos contratantes, salvo as exceções especificadas na lei<sup>35</sup>”. Entretanto, é a previsão contida no artigo 906 do Código Civil de Montenegro a que melhor ilustra esta fase, ao proibir de forma explícita a modificação (ou rescisão) do avençado de forma unilateral:

Art. 906. A pedra uma vez lançada não nos volta à mão, nem a palavra à boca. E com efeito o verdadeiro fundamento de todas as relações e da vida social é a regra que a palavra liga os homens. Em consequência, se duas pessoas convencionam por contrato, este não pode ser rompido pela vontade de uma só dentre elas<sup>36</sup>.

Cabe ressaltar que não obstante este período tenha notabilizado-se por uma forte instabilidade econômica decorrente de inúmeros acontecimentos relevantes (guerra franco-prussiana, bloqueio continental), não há notícia da inclusão do preceito em qualquer norma erigida durante este tempo.

Com a chegada do século XX, ocorre uma nova transformação no pensamento humano. O individualismo prevalecente do século anterior é substituído por uma visão mais solidária, coletiva. O liberalismo econômico de outrora dá lugar ao intervencionismo estatal nas relações econômicas. Somada a esta conjuntura, as consequências advindas da Primeira Guerra Mundial (1914-1918), como a desvalorização de diversas moedas européias, a escassez de matérias-primas e a valorização excessiva de determinados produtos, fatores que repercutiram nos contratos formulados antes da guerra, possibilitaram o renascimento do preceito, com nova denominação – teoria da imprevisão – e com novos fundamentos<sup>37</sup>.

O primeiro normativo a reintroduzir a teoria ao ordenamento jurídico europeu foi a Lei Faillot de 1918, lei emergencial do período pós-guerra, “que permitia a resolução de alguns contratos cujo adimplemento em virtude da guerra (1914-1918), havia gerado para um dos

<sup>34</sup> BITTAR FILHO, Carlos Alberto. Op. cit, p. 21.

<sup>35</sup> SIDOU, J. M. Othon. Op. cit, p. 23.

<sup>36</sup> Loc. cit.

<sup>37</sup> FONSECA, Arnaldo Medeiros da. Op. cit, p. 200.

contratantes ônus excessivamente elevado”<sup>38</sup>. Como o Código Civil vigente (de 1804) não admitia a quebra contratual afora as exceções previstas no próprio conjunto normativo, supracitada lei caracterizou uma forma de mitigação ao princípio predominante da obrigatoriedade dos contratos.

Posteriormente, esta tendência seria reproduzida nos demais sistemas jurídicos europeus, com expressa disposição em diversos códigos civis (Itália, Grécia, Portugal) vigorando até os dias de hoje.

A partir de então, proliferaram na doutrina diversas teorias buscando uma fundamentação para cláusula *rebus sic stantibus*, agora sob nova roupagem, com o intuito de readaptá-la aos anseios sociais e princípios normativos vigentes numa sociedade cada vez mais dinâmica. Destas construções doutrinárias surgiu a atual concepção da teoria da imprevisão. Estas teorias e o entendimento da doutrina brasileira acerca da imprevisão serão apresentados no capítulo seguinte.

## **2. TEORIA DA IMPREVISÃO. VISÃO ATUAL.**

### **2.1. Princípios contratuais relacionados ao instituto.**

---

<sup>38</sup> GARCIA, Sebastião Carlos. Revisão dos contratos. **Revista dos Tribunais**, São Paulo: RT. v. 856, fev. 2007, p. 54-57.

Antes de se adentrar ao estudo do tema objeto deste trabalho, se faz necessária uma análise dos princípios contratuais aos quais a teoria se relaciona. Os princípios formam a base de determinado sistema, são, segundo a própria concepção da palavra, o ponto de partida, a origem e, portanto, fundamentais para uma correta compreensão daquilo que se pretende estudar. Assim, a aplicação da imprevisão somente será legitimada desde que esteja em conformidade com estes princípios, como se verá adiante, caso contrário, tratar-se-ia de um corpo estranho ao Direito Contratual.

### 2.1.1 Função social do contrato.

A Constituição Federal de 1988 estatuiu, em seu artigo 5º, inciso XXIII que a propriedade atenderia a sua função social. Entretanto, para alcançar tal objetivo, far-se-ia necessário estender tal medida aos contratos, principal meio de transferência da propriedade, algo que não fora regulamentado pela Carta Magna. Com a edição do Código Civil de 2002 (Lei nº. 10.406/02) o princípio da função social do contrato adquiriu previsão legal, alterando substancialmente a perspectiva contratual vigente daquela existente no Código Civil de 1916. Assim dispõe o artigo 421 do diploma civilista: “*Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato*”.

Esta mudança deriva, essencialmente, da existência de um Estado Social, no qual os interesses coletivos se sobrepõem aos individuais, diferentemente do que ocorria quando da publicação do Código de 1916, caracterizado por um Estado Liberal no qual prevaleciam os interesses individuais. Assim, as relações de caráter eminentemente individual, como a contratual, que anteriormente eram regidas pela autonomia de vontade, com ampla liberdade para os participantes e interferência mínima do Estado, passaram a sofrer interferência indireta (e por vezes direta) deste, pois, sendo fonte de direitos e obrigações, não poderiam causar prejuízo à coletividade. O contrato encontrava-se inserido num contexto social, que não poderia ser relevado em favor dos interesses individuais dos contratantes. Pelo contrário, o pacto deveria buscar o desenvolvimento da sociedade. Teresa Negreiros, acerca do assunto, assevera que

Assim, na outra ponta do arco histórico traçado a partir do modelo de contrato fundado na vontade individual, tem-se hoje um modelo normativo no qual a força obrigatória do contrato repousa, não na vontade, mas na

própria lei, submetendo-se a vontade à satisfação de finalidades que não se resumem exclusivamente ao interesse particular de quem a emite, mas igualmente à satisfação da função social do contrato<sup>39</sup>.

Nesse contexto, a aplicação da teoria da imprevisão encontra supedâneo justamente neste princípio (mas não somente neste), porquanto possibilita a alteração ou rescisão do contrato quando este não cumpre a sua função social. Tome como exemplo, a onerosidade resultante do advento de uma causa superveniente à celebração da avença. Esta onerosidade acarretaria um prejuízo demasiado para a parte responsável pelo seu cumprimento e, por vezes, um enriquecimento inesperadamente elevado para a outra. Ora, tal situação não pode perdurar pelo simples argumento de ter se originado de um contrato legalmente formulado. Resta claramente evidenciado que este pacto não atende à sua função social e, portanto, pode ser rompido (ou modificado) pela via da imprevisão. Desta forma, observa-se que a fórmula atua como um mecanismo de proteção a este princípio.

A respeito desta questão, percucientes são os ensinamentos de Caio Mário da Silva Pereira:

A função social do contrato serve para limitar a autonomia da vontade quando tal autonomia esteja em confronto com o interesse social e este deva prevalecer, ainda que essa limitação possa atingir a própria liberdade de não contratar, como ocorre nas hipóteses de contrato obrigatório.

(...)

Dentro nesta [sic] concepção, o Código consagra a rescisão do contrato lesivo, anula o celebrado em estado de perigo, combate o enriquecimento sem causa, admite a resolução por onerosidade excessiva, disciplina a redução de cláusula penal excessiva<sup>40</sup>. (grifo nosso)

Conforme se observa do trecho transcrito, a ausência de função social não se restringe aos casos de encargo excessivo decorrente de fatores posteriores ao avençado. As hipóteses são inúmeras, assim como seus fundamentos. Todavia, como estes fundamentos fogem ao assunto ora abordado, não serão aqui aprofundados.

Outrossim, merece ser ressaltado que embora o mestre afirme seja admitida a resolução em decorrência da onerosidade demasiada, deve-se buscar primeiramente a sua revisão, desde que esta se verifique possível, como medida de conservação dos acordos.

### 2.1.2. Boa-fé objetiva.

---

<sup>39</sup> NEGREIROS, Teresa. **Teoria do contrato – novos paradigmas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 224.

<sup>40</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**: contratos. v. III. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 13.

Assim como a função social do contrato, a boa-fé objetiva encontra-se esculpida no Código Civil de 2002, em seu artigo 422. Embora já houvesse previsão no Código Comercial de 1850 (artigo 131, 1), tal não recebeu a devida aplicação doutrinária e jurisprudencial, tornando-se letra morta. O Código Civil de 1916 regulamentava este instituto em seu artigo 1.443, não sob a forma de uma regra geral, porém, restringindo-o aos contratos de seguro, conforme se depreende de sua redação<sup>41</sup>:

Art. 1.443. O segurado e o segurador são obrigados a guardar no contrato a mais estrita boa-fé e veracidade, assim a respeito do objeto, como das circunstâncias e declarações a ele concernentes.

Com o advento do *novel* diploma civil, passou a ser matéria atinente a todos os contratos, adquirindo *status* de cláusula geral, consoante a disposição do artigo 422, *in verbis*: “Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé”.

Pode ser definida como o dever de atuar em conformidade com um comportamento padrão (que seria aquele exigível de um ser humano médio, comum) de honestidade, lealdade e lisura, não somente em relação às prestações contratuais, mas ao contrato como um todo. As partes devem visar não apenas a própria vantagem, mas a consecução do bem comum como forma de desenvolvimento das relações sociais. Distingue-se da boa-fé subjetiva porquanto esta encontra-se intimamente ligada à crença do indivíduo em estar agindo corretamente, sua convicção de estar atuando de maneira diligente. Pode ser denominada, também, de boa-fé intrínseca justamente em virtude desse caráter pessoal, íntimo.

Acerca desta distinção, esclarecedoras são as palavras de Sílvio de Salvo Venosa:

Como o dispositivo do art. 421 se reporta ao que se denomina boa-fé objetiva, é importante que se distinga da boa-fé subjetiva. Na boa-fé subjetiva, o manifestante de vontade crê que sua conduta é correta, tendo em vista o grau de conhecimento que possui de um negócio. Para ele há um estado de consciência ou aspecto psicológico que deve ser considerado. A boa-fé objetiva, por outro lado, tem compreensão diversa. O intérprete parte de um padrão de conduta comum, do homem médio, naquele caso concreto, levando em consideração os aspectos sociais envolvidos. Desse modo, a boa-fé objetiva se traduz de forma mais perceptível como uma regra de conduta, um dever de agir de acordo com determinados padrões sociais estabelecidos e reconhecidos<sup>42</sup>.

---

<sup>41</sup> REALE, Miguel. Dos contratos no novo código civil. **Revista da EMERJ**. v. 5, nº. 20, 2002. p. 93.

<sup>42</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**. v. II, 4. ed. São Paulo: Atlas. 2004. p. 393.

Como pode ser deduzido dessa distinção, a boa-fé objetiva possui maior relevância para a sistemática contratualista justamente por sua natureza extrínseca, mais facilmente perceptível do que a subjetiva, inerente ao agente. Além disso, com fulcro neste princípio poder-se-á resolver ou modificar o avençado, uma vez que, procurando sempre obrar para a obtenção do fim projetado no contrato, as partes deverão fazer aquilo que lhes for possível, desde que isto não resulte em prejuízos exorbitantes para as mesmas.

Desta maneira, não estará agindo de boa-fé o credor que exigir do devedor o cumprimento de uma obrigação que se tornou imoderadamente onerosa, ciente de que este cumprimento levá-lo-ia à ruína. De igual forma, o devedor não encontra-se obrigado a realizar atos que importem em um sacrifício maior do que aqueles que poderiam ser exigidos.

Caio Mário da Silva Pereira manifesta-se de maneira semelhante nesta passagem de sua obra:

O agente deve fazer o que estiver ao seu alcance para colaborar para que a outra parte obtenha o resultado previsto no contrato, ainda que as partes assim não tenham convencionado, desde que evidentemente para isso não tenha que sacrificar interesses legítimos próprios<sup>43</sup>.(grifo nosso)

Do trecho em destaque, observa-se que a boa-fé (e igualmente, a função social) constitui uma forma de limitação ao outrora absoluto princípio da autonomia de vontade. E em função exatamente desta relativização que a cláusula *rebus* adquiriu maior destaque no direito contemporâneo, retirando destes dois princípios retro mencionados a sua base de sustentação e legitimação frente ao sistema contratual vigente, não obstante existirem outros fundamentos para o seu embasamento teórico, visto que aqueles são por demais vagos. Por fim, deve ser evidenciado que o preceito associa-se a estas proposições por razões distintas, apesar da similitude dos efeitos: quanto à função social, o elo é o contrato; com relação à boa-fé, o liame reside na conduta das partes.

### 2.1.3. Força obrigatória dos contratos.

Quando as partes decidem contratar, elas esperam que este acordo seja cumprido. Para tanto, se faz necessário dotar esses pactos de uma força coercitiva a fim de que não sejam livremente (e impunemente) descumpridos, gerando insegurança nestas relações. Com o

---

<sup>43</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. Op. cit. p. 21.

intuito de evitar esse quadro de desordem, os contratos foram providos desta característica de obrigatoriedade, sem a qual a sua própria existência restaria ameaçada<sup>44</sup>.

Pode-se dizer que este é um dos mais importantes princípios contratuais (conjuntamente com a autonomia de vontade), pois, além de possibilitar a sua existência, também é responsável pela sua eficácia, na medida em que os direitos e deveres nele encerrados podem ser exigidos, nem que para isso seja necessária a intervenção judicial.

Decorre desta obrigatoriedade a máxima de que o contrato faz lei entre as partes, submetendo-as àquilo que foi livremente estabelecido por elas. Após a conclusão deste acordo, não caberá a nenhuma delas recusar-se ao cumprimento de suas obrigações, nem mesmo alegando a severidade de determinadas cláusulas, porquanto foram por elas firmadas<sup>45</sup>. Os pactos devem ser cumpridos – *pacta sunt servanda* – de forma incondicionada, sujeitando as partes da mesma forma que as regras legais.

Observa-se que deste princípio origina-se outro: a intangibilidade dos contratos. Ora, se tais acordos devem ser executados de maneira irrestrita, absoluta, o seu conteúdo não pode ser objeto de discussão em momento posterior ao ajuste, salvo se decorrente de um novo acordo de vontade das partes. Seguindo esta mesma linha de raciocínio, a doutrina de Sílvio de Salvo Venosa:

Decorre desse princípio (força obrigatória dos contratos) a intangibilidade do contrato. Ninguém pode alterar unilateralmente o conteúdo do contrato, nem pode o juiz intervir nesse conteúdo. Essa é a regra geral. (...) A noção decorre do fato de terem as partes contratado de livre e espontânea vontade e submetido sua vontade à restrição do cumprimento contratual porque tal situação foi desejada.

Contudo, ambos os princípios não são absolutos, assim como a autonomia de vontade, uma vez que poderiam ocasionar diversas situações anômalas, em desconformidade com valores de maior importância para o Direito. Eles representam a regra geral, que deverá prevalecer, exceto nos casos em que ensejarem uma afronta ao Direito, quando serão mitigados. Uma dos mecanismos desta mitigação é a utilização da antiga fórmula canônica para revisar o teor do avençado (afetando a sua intangibilidade) ou extingui-lo (atingindo a sua obrigatoriedade). Aquela visão do contrato imutável, insuscetível de intromissão estatal não se coaduna com uma sociedade que encontra-se em constante transformação. O Direito não pode ser rígido, estático, sob pena de não atender aos anseios desta coletividade. O mesmo se aplica aos pactos: por serem predominantemente de longa duração (exceção feita

---

<sup>44</sup> DIREITO, Carlos Gustavo Vianna. **Do Contrato**: teoria geral. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 23.

<sup>45</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. Op. cit, p. 15.

aos instantâneos), não estão imunes aos efeitos do tempo, não sendo razoável que sejam mantidos pelo simples argumento de decorrerem de um acordo de vontades não viciadas e de serem obrigatórios. Outros princípios devem ser analisados conjuntamente (como aqueles estudados nos tópicos anteriores), pois caso haja a violação de algum destes, a avença não poderá subsistir. Com relação a essa “limitação” ao *pacta sunt servanda*, preconiza Caio Mário da Silva Pereira que

Todo contrato é previsão, e em todo contrato há margem de oscilação do ganho e da perda, em termos que permitem o lucro ou prejuízo. Ao direito não podem afetar estas vicissitudes, desde que constringidas nas margens do lícito. Mas, quando é ultrapassado um grau de razoabilidade, que o jogo da concorrência livre tolera, e é atingido o plano de desequilíbrio, não pode omitir-se o homem do direito, e deixar que em nome da ordem jurídica e por amor ao princípio da obrigatoriedade do contrato um dos contratantes leve o outro à ruína completa, e extraia para si o máximo benefício. Sentindo que este desequilíbrio na economia do contrato afeta o próprio conteúdo de juridicidade, entendeu que não deveria permitir a execução rija do ajuste, quando a força das circunstâncias ambientes viesse criar um estado contrário ao princípio da justiça contratual<sup>46</sup>.

Do exposto neste item, nota-se que enquanto a imprevisão encontra-se em consonância com os dois primeiros princípios examinados, servindo de instrumento para a consecução destes valores, ela também figura como uma exceção a este último, visto que a sua utilização resulta na quebra do pactuado, seja através da revisão ou da resolução.

Este entendimento é compartilhado por Luciana de Oliveira Leal, concluindo a autora que:

A cláusula *rebus sic stantibus*, portanto, veio constituir exceção ao princípio da força obrigatória dos contratos, assim como ao da intangibilidade. A superveniência de fato que alterasse o equilíbrio econômico do contrato autorizava sua resolução, com retorno ao estado anterior – desobrigando a parte cuja prestação se tornou excessivamente onerosa, o que excepciona o princípio da força obrigatória – ou ainda a alteração do contrato, restabelecendo-se o equilíbrio entre as partes – o que representa exceção ao princípio da intangibilidade, pois a alteração decorre de decisão judicial, imposta às partes, prevalecendo, portanto, sobre o consenso<sup>47</sup>.

Feitas estas considerações, indispensáveis para a inserção do assunto no ramo do direito contratual, passar-se-á a discorrer sobre as diversas formulações teóricas que buscaram delimitar o fundamento específico da teoria. Embora tenha sido afirmado que esta é

---

<sup>46</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. Op. cit. p. 162.

<sup>47</sup> LEAL, Luciana de Oliveira. A onerosidade excessiva no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista da EMERJ**. v. 6, n. 21, 2003. p 155-165.



legitimada pela boa-fé e pela função social, estas concepções são demasiadamente indeterminadas, não servindo para explicar como se opera o instituto.

## 2.2. Teorias que fundamentam a aplicação da imprevisão.

Com o reaparecimento do preceito após as drásticas conseqüências advindas da Primeira Guerra mundial, fez-se necessário atribuir-lhe uma natureza jurídica a fim de validar a sua utilização. A antiga concepção de “cláusula tácita”, inserida em todos os contratos comutativos de longa duração, não explicava de forma satisfatória sob uma ótica jurídica, razão pela qual foi afastada<sup>48</sup>. Deste modo, surgiram diversas teorias que buscaram alcançar este desiderato e, ainda que muitas delas possuam claras falhas estruturais, não restam dúvidas de que algumas delas serviram de base para a construção atual.

Anísio José de Oliveira<sup>49</sup>, em sua já citada obra “A cláusula *‘rebus sic stantibus’* através dos tempos”, elaborou a classificação que será aqui utilizada, pois reuniu as teorias de maior relevância e agrupou estas segundo os seus fundamentos, trabalho sem igual na doutrina nacional e que também foi empregada por diversos outros autores, como Márcio Klang<sup>50</sup>, Alcio Manoel de Sousa Figueiredo<sup>51</sup> e Otavio Luiz Rodrigues Junior<sup>52</sup>.

De acordo com esta sistematização, as teorias que buscavam justificar a imprevisão com base no contrato eram denominadas de teorias intrínsecas; e aquelas cujo fundamento encontrava-se fora desta relação jurídica eram designadas de teorias extrínsecas. Quanto ao primeiro grupo, este ainda era subdividido, havendo doutrinas baseadas na vontade contratual e outras na prestação a ser cumprida.

Inicialmente, serão analisadas as teorias fundamentadas na vontade contratual, em seguidas aquelas com base na prestação e por ultimo, as extrínsecas.

Em meados do século XIX, o alemão Bernard Windscheid desenvolveu a teoria da pressuposição, segundo a qual aquele que fizesse uma declaração de vontade, visando assumir

---

<sup>48</sup> FONSECA, Arnaldo Medeiros da. **Caso fortuito e teoria da imprevisão**, 3. ed, rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 1958, p. 208.

<sup>49</sup> OLIVEIRA, Anísio José de. **A cláusula rebus sic stantibus através dos tempos**. Belo Horizonte: sem editora, 1968, p. 87 e ss.

<sup>50</sup> KLANG, Marcio. **A teoria da imprevisão e a revisão dos contratos**. 2. ed, rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991, p. 20.

<sup>51</sup> FIGUEIREDO, Alcio Manoel de Sousa. **Revisão do contrato**, Curitiba: Juruá, 2004, p. 62.

<sup>52</sup> RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. **Revisão judicial dos contratos**. 2. ed, rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2006, p. 81.

uma obrigação, sempre a emitiria sob determinado pressuposto: que o estado de fato na qual esta obrigação foi contraída não sofresse alterações extraordinárias, somente as oscilações normais do mercado (e.g. valor da moeda). Caso as circunstâncias pressupostas pelo emitente da declaração não se concretizassem ou deixassem de existir, ele poderia escusar-se ao cumprimento da obrigação, através de uma exceção oposta à ação derivada do pacto, ou promovendo uma ação direta em face do beneficiário desta obrigação a ser realizada, com o intuito de evitar este resultado<sup>53</sup>.

Para o autor, a pressuposição assemelhar-se-ia a uma condição não desenvolvida, uma vez que aquela, assim como esta, atuaria de forma a limitar a própria vontade emanada. Poderia ser tácita ou expressa, fundamentando-se no contrato (expressa) ou na própria declaração de vontade, na qual restaria subentendida a existência desta pressuposição (tácita)<sup>54</sup>.

Embora tenha recebido certa aceitação por parte da doutrina alemã à época, tendo inclusive figurado no Projeto do Código Civil germânico, esta teoria apresentou diversas falhas em sua estrutura, e não tardou a ser afastada, culminando com a sua ausência na redação final do BGB (código civil alemão de 1896), substituída por uma norma que tratava de enriquecimento ilícito<sup>55</sup>.

A principal crítica apontada relacionava-se à amplitude da teoria, que não se delimitava aos acontecimentos futuros e imprevistos que caracterizam a cláusula *rebus*. Tampouco se restringia aos contratos, podendo ser aplicada a qualquer ato jurídico obrigacional de natureza patrimonial, independente de se tratar de prestação positiva ou negativa, originada de fatos passados, presentes ou futuros.

Ademais, a concepção formulada por Windscheid tem caráter demasiadamente subjetivo. Desta forma, em se admitindo a existência destas pressuposições tácitas estar-se-ia atentando contra a segurança das relações jurídicas, em especial dos contratos, visto que o vínculo, a sua eficácia bilateral, poderia ser rompido por apenas umas das partes<sup>56</sup>.

Ainda cumpre salientar que, em decorrência desta subjetividade, não foi estabelecido nenhum critério geral a permitir uma concisa conceituação de pressuposição, a ponto de

---

<sup>53</sup> FONSECA, Arnaldo Medeiros da. Op. cit. p. 208-209.

<sup>54</sup> SILVA, Luís Renato Ferreira da. **Revisão dos contratos: do Código Civil ao Código do Consumidor**. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 102-103.

<sup>55</sup> BRUNO, Vânia Maria da Cunha. **A teoria da imprevisão e o atual direito privado nacional**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 1994, p. 17.

<sup>56</sup> SIDOU, J. M. Othon. **Resolução judicial dos contratos e contrato de adesão no direito vigente e no projeto de Código Civil**. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 34.

apartá-la dos motivos (subjetivos) do ato jurídico, os quais foram conferidos de excessiva importância jurídica.

Um dos mais fervorosos críticos do trabalho de Windscheid foi Giuseppe Osti, inventor da teoria da superveniência (também conhecida por teoria da vontade marginal), igualmente estabelecida sob o prisma da vontade negocial. Para o jurista italiano, o vínculo obrigacional a termo ou de execução sucessiva abrangeria dois momentos distintos: o ato de vontade, buscando a assunção de uma obrigação, realizado no momento da declaração desta vontade; e a determinação de vontade, o *animus*, a intenção do agente em cumprir esta obrigação contraída, a ser realizada quando da execução do contrato. A primeira era denominada pelo autor de vontade contratual, e a segunda, vontade marginal<sup>57</sup>.

Como a própria nomenclatura denuncia, o cerne da questão residia nesta vontade, cujo conteúdo consistia nas representações, feitas pelo contraente, acerca das condições objetivas e subjetivas nas quais sua atividade (o cumprimento da obrigação) seria desenvolvida. As condições objetivas caracterizavam-se como as dificuldades decorrentes do tempo e lugar de realização da obrigação, sua natureza intrínseca. Já as condições subjetivas traduziam-se na repercussão, no impacto destas dificuldades sobre a situação econômica, patrimonial do obrigado. O conjunto destas condições formava a entidade econômica da prestação.

No contrato encontrar-se-iam incluídas somente as representações relativas às condições objetivas, pois estas guardavam relação direta com a prestação e poderiam ser percebidas pela outra parte. As condições subjetivas, por outro lado, limitar-se-iam às promessas unilaterais<sup>58</sup>.

Desta maneira, se a prestação prometida, representada pela entidade econômica da prestação vislumbrada pelo devedor, não correspondesse à prestação a ser cumprida, em virtude de mudanças nas condições objetivas deste encargo, inseridas no acordo contratual, a vontade marginal não se aperfeiçoaria, o que permitiria ao devedor recusar-se ao cumprimento desta. Todavia, tal recusa somente seria legítima desde que essas alterações proviessem de fatores supervenientes, devendo ser ressaltado o trabalho de Osti para conceituar esta superveniência, digna de elogios por parte da doutrina<sup>59</sup>.

Os critérios estabelecidos, consoante a lição de Arnaldo Medeiros da Fonseca, foram:

---

<sup>57</sup> KLANG, Márcio. Op. cit. p. 22.

<sup>58</sup> ALMEIDA, Álvaro Henrique Teixeira de. Apontamentos sobre a teoria da imprevisão. **Advocacia Dinâmica: Seleções Jurídicas**, Rio de Janeiro: COAD, out. 1999, p. 24.

<sup>59</sup> Nesse sentido, manifestaram-se Arnaldo Medeiros da Fonseca (p. 211-213), José Maria Othon Sidou (p. 35-36) e Vânia Maria da Cunha Bruno (p. 18-19).

que esta deve ser imprevisível para ambos os contratantes, podendo também consistir num evento atual desconhecido e cuja verificação não fôsse [sic] possível prever; que a mesma tanto pode resultar da verificação de um fato imprevisto, como da não-ocorrência de um evento normalmente esperado; que a imprevisibilidade deve ser apreciada tendo em consideração o momento em que a prestação deve ser cumprida; e que a superveniência não deve ser determinada por ações ou omissões culposas do obrigado, somente podendo invocá-la o contratante a quem prejudica<sup>60</sup>.

Mesmo apresentando avanços em comparação à teoria de Windscheid, foi alvo de críticas por manter um caráter subjetivo, posto que seu suporte reside em um elemento volitivo (vontade marginal e representações), não obstante ater-se às circunstâncias objetivas (condições de tempo e local de cumprimento da obrigação).

De igual modo, a importância conferida ao conteúdo da vontade (vontade marginal), não compreendido de forma expressa no contrato, era improfícua, já que do ponto de vista jurídico as avaliações feitas pelas partes acerca dos sacrifícios e vantagens resultantes do ajuste encontravam-se num período anterior ao contrato, logo desprovidas de qualquer relevância. Estas representações, que compunham a vontade marginal, em muito se assemelhavam às suposições da teoria anteriormente analisada, e que nada mais eram do que os motivos íntimos que impulsionaram o contraente a declarar o próprio consentimento, não alcançados pela lei<sup>61</sup>.

Retomando a doutrina de Windscheid, Paul Oertmann formulou a teoria da base do negócio jurídico, também pautada nas representações mentais dos contratantes.

Estas representações de cada uma das partes, existentes ao tempo de conclusão do contrato, sobre certas circunstâncias/condições básicas do acordo, tais como a equivalência das prestações, a permanência ou pequena variação do preço convencionado, a existência no mercado do objeto do ajuste, formariam a base do negócio jurídico. Somado a isso, o autor tratou de ressaltar que a base do negócio assentaria não em uma representação unilateral, mas em representações reconhecidas pela outra parte e não repudiadas, caracterizando-se também como a compreensão acerca do que estaria exteriorizado e do que poderia vir a ocorrer<sup>62</sup>. Ela deveria ser comum a ambas as partes.

Assim, caso as manifestações mentais sofressem alterações decorrentes de fatores supervenientes ao pactuado, o contrato não mais representaria fielmente a vontade das partes, e com isso, a base do negócio desapareceria, desobrigando a parte do cumprimento de sua

---

<sup>60</sup> FONSECA, Arnaldo Medeiros da. Op. cit. p. 213.

<sup>61</sup> BORGES, Nelson. **Estrutura doutrinária e campo operacional da teoria da imprevisão**. Curitiba, 1999. Tese (Doutorado em Direito) – Ensino Superior, Universidade Federal do Paraná. p. 149. *apud* FIGUEIREDO, Alcio Manoel de Sousa. Op. cit. 67.

<sup>62</sup> SIDOU, J. M. Othon. Op. cit. p. 37.

obrigação, sem que isto ocasionasse violação à vontade do outro contratante, posto que este previra tal situação (caráter bilateral das representações). Em outras palavras, verificando-se uma desproporcionalidade imoderada entre as prestações da avença, resultante de acontecimentos posteriores, de tal modo que este pacto, nestas condições, não possa ser considerado como produto das vontades envolvidas, deverá intervir o juiz para modificar ou resolver o contrato, para que este corresponda ao desejo dos contratantes, caso tivessem previsto os acontecimentos<sup>63</sup>.

O trabalho de Oertmann teve certa repercussão na jurisprudência alemã, haja vista que a base do negócio jurídico serviu de fundamentação para a decisão do Tribunal de Apelação de Postdam acerca de um contrato de compra e venda cujo objeto era um caminhão e que foi submetido à julgamento em 1948. Eis o caso, útil para a demonstração da teoria, apresentado por José Maria Othon Sidou:

*A vendera um caminhão, em 1940, a B e C, por quantia certa e com a reserva de tornar a comprar o veículo depois de terminada a guerra, por preço também fixado. Esse direito de retrovenda foi perseguido por A em 1946, mas B e C recusaram-se a entregar o caminhão. Promovida a competente demanda, foi rechaçada nos juízos de primeiro e segundo grau. Para assim proceder, a Corte contemplou a insubsistência do ajuste, tendo em vista a desapareição da base do negócio. Levou em conta que as partes, em 1940, estimavam o final da guerra para data anterior àquela em que de fato ocorrera e que ao estipularem a retrovenda, sabiam que esta só podia ter sentido durante um breve período de tempo, compatível com a duração normal da coisa, não superior a cinco anos. A sobreexistência do veículo era um fato de todo alheio à vontade subjetiva dos contraentes no ato de conclusão do contrato. Levou em conta ainda o tribunal que as circunstâncias na atualidade eram diversas das previstas pelas partes ao firmarem o acordo quanto ao preço. A insistia em não proceder a um reajuste e o valor estipulado representaria a ruína de B e C, fato incompatível com a pressuposição bilateral das partes na conclusão negocial. Assim, o acordo estava desfeito à falta de base<sup>64</sup>.*

Do exposto, observa-se que as representações feitas pelas partes a respeito de duas circunstâncias, quais sejam, a duração da guerra e a duração da coisa (caminhão), não corresponderam ao ocorrido, razão pela qual a base do negócio deixava de existir.

Embora Oertmann tenha procurado aperfeiçoar a teoria da pressuposição, afastando a unilateralidade das manifestações mentais, que deveriam necessariamente ser consideradas relevantes pela outra parte, não obteve êxito em se afastar do subjetivismo que assolava a obra de Windscheid. Esta foi a principal crítica ao seu trabalho, uma vez que as representações

---

<sup>63</sup> TELLO, Roberto. **La teoría de la imprevisión en los contratos de derecho público**. Buenos Aires: Valerio Abeledo, 1946. p. 88. *apud* FIGUEIREDO, Alcio Manoel de Sousa. Op. cit. 69.

<sup>64</sup> SIDOU, J. M. Othon. Op. cit. p. 38.

mentais, ainda que conhecidas pela outra parte, nada mais eram do que os motivos internos, de pouca importância para o direito. Em virtude deste caráter subjetivo, a aplicação da teoria seria uma tarefa árdua, a exigir do juiz um dever de cautela acima da capacidade humana<sup>65</sup>.

Mesmo não sendo uma teoria perfeita em seus fundamentos, é considerada por uma parte da doutrina como aquela que melhor explica a incidência da imprevisão no campo da interpretação dos pactos<sup>66</sup>.

Achille Giovene procurou estabelecer as bases da imprevisão em um vício de vontade, sugerindo, assim, a teoria do erro. Influenciado pelo trabalho de Osti, considerava a existência de duas vontades, o ato de vontade e a determinação de vontade. Entre esta e a representação que o contratante tinha em mente acerca da entidade econômica da prestação haveria uma relação de causa e efeito. Caso a representação não correspondesse posteriormente à realidade fática, por circunstâncias imprevistas e imprevisíveis, estaria configurado o erro por parte deste contratante. O erro seria sobre o valor da prestação e, embora não constituindo elemento juridicamente relevante, receberia a mesma tutela jurídica do que o erro sobre as qualidades substanciais, posto que, para o autor, todo erro sobre as qualidades substanciais implicaria em um erro sobre o valor, justificando desta forma a igualdade de tratamento entre as modalidades<sup>67</sup>.

Críticas não faltaram a esta teoria: de início, e da mesma forma como ocorreu com a teoria de Osti, tais representações não deixavam de configurar como simples motivos, excluídos da relação jurídica; a se considerar que a desconformidade entre o suposto e a realidade caracterizaria erro, estar-se-ia abrindo um precedente nocivo à aplicação do instituto, haja vista que o futuro é, por si só, incerto, logo, não seria tarefa fácil a verificação do erro<sup>68</sup>; os argumentos de Giovene não foram suficientes para justificar a equivalência jurídica entre o erro sobre valor e o substancial, porquanto este é de caráter objetivo, enquanto aquele é sempre relativo, dependente da relação entre o bem e a sua necessidade; por último, esta teoria não tinha por escopo a revisão contratual, visto que o instituto aplicável aos vícios de vontade é o da anulação do ato. Portanto, somente seria permitida a rescisão do pacto e não a sua readequação<sup>69</sup>.

---

<sup>65</sup> DÍAZ, Julio Alberto. A teoria da imprevisão no novo código civil brasileiro. **Revista de Direito Privado**, São Paulo: RT. v. 20, out./dez. 2004, p. 199.

<sup>66</sup> Este é o entendimento de Marcio Klang (p. 26) e Jose Maria Othon Sidou (p. 39).

<sup>67</sup> GIOVENNE, Achile. Sul fondamento specifico de l'instituto della sopravvenienza. **Revista di Diritto Commerciale**, Pádua, n. 1, 1912 *apud* FONSECA, Arnaldo Medeiros da. Op. cit. p. 220-221.

<sup>68</sup> SILVA, Luís Renato Ferreira da. Op. cit. p. 106.

<sup>69</sup> BRUNO, Vânia Maria da Cunha. Op. cit. p. 23.

Bruzin, também com fulcro na vontade contratual, sustentava que as partes, quando do estabelecimento do acordo, limitavam o alcance deste através daquilo que se encontrava dentro do que fosse possível prever. A mente humana não era capaz de antever todas as situações dentro de um contrato e, em decorrência, existiriam casos imprevisíveis. O autor, então, denominou-os de circunstâncias extracontratuais (ou extraordinárias), em contrapartida àqueles que residiam dentro do ponderável, classificados como contratuais<sup>70</sup>.

Desta maneira, enquanto as circunstâncias permanecessem dentro do previsível, estariam contidas na álea inerente ao negócio e teriam um caráter contratual, prevalecendo a força obrigatória do ajuste (*pacta sunt servanda*). Todavia, caso os eventos sobrevindos fossem imprevisíveis, causando uma falta de correspondência entre o meio da execução do contrato e o de sua formação, tratar-se-iam de eventos extraordinários, desaparecendo a obrigatoriedade de cumprimento do pactuado<sup>71</sup>.

Constata-se que a teoria das circunstâncias extracontratuais possui uma base mais objetiva que as anteriormente estudadas, mas ainda assim, é considerada uma teoria ligada à vontade contratual, eis que a imprevisibilidade ou previsibilidade dos fatos está relacionada ao subjetivismo dos contratantes.

Hartmann, que teve sua teoria defendida por Barassi, procurou dar um enfoque inovador em sua proposição. No lugar do dever jurídico resultante do vínculo obrigacional, haveria um dever de diligência ou dever de esforço. Ao devedor caberia se esforçar ao máximo para cumprir sua obrigação, que passava a ter um cunho ético, mais intenso, portanto, que o jurídico. Verificando-se que ele de fato se empenhou com o fim de executar o seu mister, porém não obteve êxito em virtude de um fator superveniente, para o qual não concorreu, estaria desobrigado pela incidência da cláusula *rebus sic stantibus*<sup>72</sup>.

A maior crítica feita a esta construção reside no fato de que ela não pode ser aplicada aos contratos com obrigação de resultado, visto que nestas o resultado colimado deve ser alcançado. A simples constatação de que o devedor empregou todos os meios apropriados com o fim de atingir seu objetivo não basta para ilidir sua responsabilidade. Sendo assim, a teoria de Hartmann somente contemplaria os contratos com obrigação de meio<sup>73</sup>.

---

<sup>70</sup> KLANG, Marcio. Op. cit. p. 27.

<sup>71</sup> FONSECA, Arnaldo Medeiros da. Op. cit. p. 214.

<sup>72</sup> BARASSI, Lodovico. **Se e quando lo sciopero di forza maggiore**. Paris: apêndice ao *Traité Théorique et Pratique de Droit Civil*, de Julién Bonnecase, Baudry-Lacantinere, tradução italiana, 1921, v.22. p. 27 *apud* FIGUEIREDO, Alcio Manoel de Sousa. Op. cit. p. 72.

<sup>73</sup> KLANG, Marcio. Op. cit. p. 28.

Por fim, a última teoria fundamentada na vontade contratual é a da vontade eficaz, de Erick Kaufmann, citada por Larenz<sup>74</sup> segundo a qual a cláusula estaria presente mesmo quando não fosse admitida na “vontade empírica” das partes. A regra estaria inserida na “vontade eficaz”, a qual determinaria as conseqüências jurídicas resultantes do contrato. As alterações das circunstâncias deverão ser avaliadas sempre que estiver em risco a finalidade essencial do contrato.

Esta proposição, ao estabelecer a existência de uma dualidade volitiva, aproximou-se da teoria de Osti e, em vista disso, recebeu as mesmas críticas direcionadas ao jurista italiano. Ademais, por ser direcionada ao direito internacional, não atraiu o interesse da doutrina civilista, razão pela qual poucos autores relacionam esta teoria em seus trabalhos<sup>75</sup>.

Passando ao estudo das teorias intrínsecas fundamentadas na prestação, Karl Lehmann e Leonardo Coviello sustentavam que a superveniência de acontecimentos imprevistos que tornassem a obrigação contraída pelo devedor demasiadamente onerosa colocaria este em estado de necessidade, escusando-o do cumprimento. Para seus autores, o estado de necessidade, figura importada do Direito Penal, seria um título constitutivo de direito, e caracterizaria o direito subjetivo do devedor de se liberar do adimplemento da prestação. Tal direito seria superior àquele do credor de exigir o seu cumprimento<sup>76</sup>.

Os opositores desta teoria aduziam que haveria um desequilíbrio contratual, eis que o direito do devedor preponderaria sobre o do credor, inexistindo qualquer explicação jurídica para este fato. Outrossim, a onerosidade decorrente da superveniência não reuniria todos os elementos necessários à caracterização do estado de necessidade. Ainda, ao permitir ao devedor a sua desoneração através da execução do equivalente, sem qualquer ressarcimento de danos, estar-se-ia privando o credor do exercício de seu direito, substituído pelo valor econômico da prestação<sup>77</sup>.

Giorgio Giorgi e Otto Lennel, inspirados pelos ideais de justiça comutativa de Santo Tomás de Aquino, formularam a teoria do equilíbrio das prestações (ou equilíbrio dos interesses). Tinha como premissa a utilidade do vínculo contratual para as partes, traduzindo-se na equivalência das prestações envolvidas. Deste modo, havendo um desequilíbrio em decorrência de fatores posteriores à conclusão da avença, restaria atingido este vínculo, posto

---

<sup>74</sup> LARENZ, Karl. Base del negocio jurídico y cumplimiento de los contratos. Tradução de: Fernandez Rodriguez. Madrid: **Revista de Derecho Privado**, 1956, p. 21 *apud* FIGUEIREDO, Álcio Manoel de Sousa. Op. cit. p. 69-70

<sup>75</sup> SIDOU, J. M. Othon. Op. cit. p. 36.

<sup>76</sup> KLANG, Marcio. Op. cit. p. 29.

<sup>77</sup> FONSECA, Arnaldo Medeiros da. Op. cit. p. 108-109.



que o pacto perderia sua utilidade para uma das partes (aquela cuja obrigação fosse onerada), o que justificaria a resolução do mesmo<sup>78</sup>.

A censura feita a esta proposição baseia-se na impossibilidade de se aferir com exatidão a equivalência objetiva das prestações, uma vez que inexistem mecanismos legais aptos a tal alcançar este desiderato.

Superadas as teorias intrínsecas, serão avaliadas aquelas cujo fundamento encontra-se fora da relação contratual.

Para o jurista francês Pierre Voirin, a aplicação da imprevisão apoiar-se-ia na existência de uma noção moral de equivalência das prestações (justiça comutativa) que prevaleceria sobre a noção econômica de segurança, definida como a estrita observância àquilo que fora estabelecido. Não nega a importância desta como forma de proteção das transações e desenvolvimento dos negócios, constituindo elemento essencial da vida econômica e social, mas afirma também que tal relevância não pode ocasionar a supressão da justiça comutativa, visto que, em determinadas ocasiões, o cumprimento puro e simples decorrente do princípio da obrigatoriedade mostrar-se-ia incompatível com valores tão importantes quanto a segurança. Por conta disso, haveria a necessidade de se compatibilizar ambas as noções como forma de fazer penetrar um mínimo de moralidade na idéia de segurança, limitando-a<sup>79</sup>. O emprego da fórmula canônica representaria a incidência da moral sobre a segurança das relações (*pacta sunt servanda*).

Georges Ripert também encontrou na moral o fundamento para justificar a utilização da cláusula *rebus*. Todavia, sua construção diferiu e muito daquela esposada por Voirin, chegando inclusive a criticar o trabalho deste. Aduziu que o simples argumento de equivalência das prestações por razões de ordem moral não poderia, de per si, autorizar a revisão dos contratos, tendo em vista que não era a desigualdade dos encargos, mas sim a configuração de uma conduta abusiva por parte de um dos contratantes, no exercício de seu direito, em exigir o fiel cumprimento da obrigação onerada em decorrência de acontecimento imprevisível e superveniente, a razão primordial a legitimar a aplicação do instituto<sup>80</sup>.

Os argumentos trazidos por Ripert foram corroborados por Arnaldo Medeiros da Fonseca, que assim expôs o seu ponto de vista:

---

<sup>78</sup> GIORGI, Giorgio. **Teoria delle obbligazioni nel diritto moderno italiano**. 7. ed. Firenze: Casa Editrice Librari Fratelli Commeli, 1925, p. 96 *apud* FIGUEIREDO, Alcio Manoel de Sousa. Op. cit. p. 73-74.

<sup>79</sup> ALMEIDA, Álvaro Henrique Teixeira de. Op. cit. p. 19-20.

<sup>80</sup> RIPERT, Georges. **La règle morale dans les obligations civiles**. 3. ed. Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1949, p. 126 *apud* FIGUEIREDO, Alcio Manoel de Sousa. Op. cit. p. 75.

A equivalência objetiva das prestações não pode, a nosso ver, ser elevada a uma condição normal de validade dos contratos, porque a lei não a estabelece. As necessidades do comércio jurídico exigem a estabilidade das obrigações assumidas. Demais, o contrato é um ato de previsão para o futuro. A lesão porventura experimentada no dia do contrato pode-se transformar num excelente negócio, em virtude de circunstâncias posteriores. E como apurá-la seguramente? Qual a base a tomar? Se não há nenhum vício de consentimento, só excepcionalmente deve a lei intervir, limitando a liberdade de contratar, para impedir a exploração injusta dos fracos pelos fortes. Erigir, entretanto, em regra geral de direito o princípio da equivalência objetiva, seria um resultado desastroso para a segurança das convenções<sup>81</sup>.

Ainda que tenha se manifestado com reservas quanto às orientações revisionistas, Ripert admitia a possibilidade de se rever os contratos sempre que restasse evidenciado, por obra do acaso, um enriquecimento ilícito para o credor e a ruína completa do devedor. Tal abuso iniciar-se-ia no momento em que o desnível das obrigações fosse de tal monta que o contratante beneficiado não poderia prever ou supor os ganhos advindos deste contrato. O desequilíbrio deveria ter como origem a superveniência de fatores extraordinários, imprevisíveis, posto que acontecimentos cotidianos, comuns, estavam incluídos na álea existente em toda relação contratual. Ademais, era imprescindível que este evento tornasse a execução da prestação uma tarefa extremamente onerosa e árdua para o devedor, a ponto de caracterizar uma lesão desproporcional às vantagens auferidas do ajuste.

A fim de tornar a imprevisão uma figura positivada, Ripert propôs a elaboração da seguinte norma:

O juiz poderá ordenar a resolução ou a revisão do contrato primitivo quando, em consequência de circunstâncias que não podiam ser previstas, o devedor sofra um prejuízo considerável e o credor venha a retirar um proveito injusto de um contrato que não haja sido inspirado por um fim de especulação<sup>82</sup>.

O trabalho de Ripert, apesar de restar bem estruturado, não foi bem aceito pela doutrina, posto que o conceito de moral era muito relativo, não possuindo critérios definitivos para sua conceituação. Da mesma forma, sua natureza era por demais subjetiva e traria sérios riscos à segurança das relações jurídicas, caso fosse adotada tal teoria<sup>83</sup>.

A boa-fé foi o alicerce defendido por Wendt e por Naket, citados por Bonecase<sup>84</sup>, para legitimar a alteração ou resolução dos contratos em decorrência de situações ulteriores e extraordinárias.

---

<sup>81</sup> FONSECA, Arnaldo Medeiros da. Op. cit. p. 228.

<sup>82</sup> KLANG, Marcio. Op. cit. p. 30.

<sup>83</sup> Loc. cit.

<sup>84</sup> BONECASE, Julien. **Traité théorique et pratique de Droit Civil**. Paris: Baudry-Lacantinerie, Supplément III, v. 1, 1926, p. 627 *apud* FIGUEIREDO, Alcio Manoel de Sousa. Op. cit. p. 76.

O primeiro lecionava que o Direito não era capaz de prever todas as situações que poderiam brotar da relação contratual, recorrendo-se à boa-fé, considerada por ele uma válvula de segurança, para suprir tais omissões. Deveria se proceder de maneira análoga quando, por força de acontecimentos supervenientes e imprevisíveis, a relação jurídica atingisse um patamar não avaliado pelas partes e pelo direito, caracterizando uma dessas “omissões” a ser preenchida pela aplicação da boa-fé. Esta validaria a revisão do contrato onerado, haja vista que a manutenção desse acordo atentaria contra a própria boa-fé do contratante, que seria levado à ruína caso tivesse que cumprir o que fora celebrado inicialmente.

Naket, por sua vez, afirmava que a boa-fé influenciava a interpretação da lei e dos contratos e que tal posição fora adotada pela jurisprudência alemã, polonesa, suíça e húngara para amparar a incidência da imprevisão na sistemática contratualista.

Entretanto, o próprio Wendt cuidou de assinalar o defeito de sua proposição ao asseverar que os elementos constitutivos da boa-fé pertenciam às noções imponderáveis<sup>85</sup>. Com isso, conclui-se que o seu conceito, assim como ocorre com o de moral, é dotado de extrema vagueza, não prestando para esclarecer ou sequer delimitar o instituto.

Cabe salientar que a boa-fé também é invocada pelos partidários da corrente anti-revisionista ao argumento de que a palavra dirigida a um contrato deve ser respeitada por uma questão de boa-fé, sobrepondo-se aos interesses individuais de cada contratante. Impende às partes satisfazer aquilo que fora livremente contraído, custe o que custar<sup>86</sup>.

Consoante o que foi apresentado em ocasião anterior, não há dúvida de que o emprego da teoria da imprevisão é legitimado pelo princípio da boa-fé; porém, este, por si só, não presta para elucidar toda a estrutura, de caráter eminentemente objetivo, do instituto, motivo pelo qual deve ser afastada a teoria que fundamenta (mas não explica) com base nesta premissa.

A jurisprudência francesa e inglesa da primeira metade do século XX não admitia o inadimplemento das obrigações com base na imprevisão, uma vez que as obrigações deveriam ser executadas mesmo que isso ocasionasse a falência completa do contratante. Contudo, os tribunais passaram a permitir a revisão dos ajustes com base numa concepção mais ampla de caso fortuito, de forma que a imprevisibilidade estaria abarcada por este. Assim, na análise do caso concreto, o fator preponderante para a verificação da imprevisão seria o efeito extrínseco ou a causa objetiva da impossibilidade do cumprimento da obrigação, sendo irrelevantes tanto

---

<sup>85</sup> FONSECA, Arnaldo Medeiros da. Op. cit. p. 223.

<sup>86</sup> ALMEIDA, Álvaro Henrique Teixeira de. Op. cit. p. 20.

a situação particular do devedor quanto a sua impossibilidade econômica para realizar a prestação<sup>87</sup>.

Henri Lalou, posicionando-se favoravelmente a esta teoria, assim se manifestou à respeito dela:

A base desta teoria pode ser fundamentada em uma noção alargada de força maior, talvez na cláusula *rebus sic stantibus* nos contratos. Para não dizer que as circunstâncias imprevisíveis que tornam mais onerosas para uma das partes, a execução de um contrato constitui um caso de força maior?<sup>88</sup>

Tendo em vista que os conceitos de caso fortuito/força maior e imprevisão não são sinônimos, havendo apenas alguns pontos de contato entre eles, tal proposição não poderá subsistir. Esta acarreta uma impossibilidade relativa de cumprimento da obrigação, que se torna severamente onerosa, porém ainda passível de ser realizada. Por outro lado, aquele torna a obrigação absolutamente impossível de ser executada, tendo como única solução a resolução da avença, não cabendo a sua revisão.

Inspirado pelo dever de solidariedade social de Leon Duguit, Roman Badenes Gasset, citado por Borges<sup>89</sup>, entendia que o fundamento da imprevisão restava na tendência mundial de socialização do Direito. Os direitos individuais dos contratantes e o princípio da obrigatoriedade dos contratos encontravam-se em posição hierarquicamente inferior ao dos direitos sociais e coletivos. O credor não deveria visualizar o devedor como um opositor, mas como um membro de uma mesma sociedade, buscando a realização de um objetivo fixado de comum acordo. Conseqüentemente, o enriquecimento ilícito de um e a falência de outro, decorrentes de eventos futuros e imprevisíveis, não teria razão para ocorrer, posto que tal situação violaria o princípio da solidariedade entre os componentes de uma sociedade, de suma importância para o desenvolvimento social<sup>90</sup>.

A teoria da socialização do direito foi criticada por conter uma concepção muito abstrata, não contribuindo para explicar o funcionamento da cláusula. Somado a isso, não havia nos ordenamentos jurídicos qualquer mecanismo legal em abono a esta tese.

Finalmente, tem-se a teoria elaborada por Arnaldo Medeiros da Fonseca, com fundamento na equidade e na justiça. O autor, num primeiro momento, tratou de delimitar o alcance de aplicação da imprevisão, afirmando que esta não poderia ser alegada pelo devedor

---

<sup>87</sup> FIGUEIREDO, Alcio Manoel de Sousa. Op. cit. p. 76.

<sup>88</sup> LALOU, Henri. **Travaux de la semaine internationale de droit**. La révision des contrats par le juge. Paris: Librairie du Recueil Sirey, 1937. v. 2. p. 50. *apud* FIGUEIREDO, Alcio Manoel de Sousa. Op. cit. p. 77.

<sup>89</sup> BORGES, Nelson. **Estrutura doutrinária e campo operacional da teoria da imprevisão**. Curitiba, 1999. Tese (Doutorado em Direito) – Ensino Superior, Universidade Federal do Paraná. p. 220. *apud* FIGUEIREDO, Alcio Manoel de Sousa. Op. cit. 77-78.

<sup>90</sup> KLANG, Marcio. Op. cit. p. 32.

quando o incremento na onerosidade de sua obrigação em nada acrescentasse à situação (patrimonial ou não) do credor. Somente no caso de haver esta correlação – ruína do devedor, decorrente de circunstância imprevisível e enriquecimento sem causa do credor – seria admissível a incidência da imprevisão, posto que a fonte de enriquecimento deste não seria o contrato propriamente dito, mas a superveniência ocorrida<sup>91</sup>.

Partindo deste entendimento, que certamente influenciou o legislador nacional quando da edição do artigo 478 do Código Civil de 2002, haja vista estarem presentes os três elementos previstos por ele na redação do artigo citado (não obstante a existência de outros), procurou pautar a utilização desta teoria na idéia de equidade, elemento que ensejaria o equilíbrio entre os interesses e pretensões em contraposição. Seria este princípio que, conjuntamente com o sentimento de justiça inserido na noção de direito, afastaria a possibilidade de se observar estritamente o *pacta sunt servanda*, com a conseqüente falência do devedor e o locupletamento do credor. Em outras palavras, tratar-se-ia de um limite, estabelecido pela noção econômica de segurança, existente na consciência comum, média, dos indivíduos, que obstruiria o cumprimento irrestrito do pactuado e que configuraria uma verdadeira iniquidade<sup>92</sup>.

### 2.3. Conceito

Vistas as diversas teorias que buscaram o fundamento do instituto, cumpre agora trazer o seu conceito dentro da atual sistemática contratual, e distingui-lo de outros institutos jurídicos que, num primeiro momento, possam parecer similares ao aqui tratado.

Em linhas gerais, a teoria da imprevisão pode ser definida como o mecanismo pelo qual um dos participantes de uma relação jurídica contratual de trato sucessivo ou execução diferida poderá pleitear a resolução ou a modificação da avença quando, em virtude de acontecimentos supervenientes extraordinários e imprevisíveis para os quais não concorreu, ocorra uma profunda modificação na base econômica do negócio jurídico, de tal monta que torne o cumprimento de sua obrigação extremamente custoso, sacrificante, ainda que possível.

---

<sup>91</sup> FONSECA, Arnaldo Medeiros da. Op. cit. p. 243.

<sup>92</sup> Ibid. p. 244-245.

Não obstante ser este o entendimento majoritário da doutrina nacional<sup>93</sup>, baseado na conceituação clássica da imprevisão, surgida na França pós-Primeira Guerra, há autores que defendem a existência de mais um requisito: o evento imprevisível deve não apenas acarretar uma excessiva onerosidade da prestação do devedor, mas também deve proporcionar um benefício desmedido, inesperado e injusto para o credor. Este é o entendimento de Arnaldo Medeiros da Fonseca, que em sua obra Caso Fortuito e Teoria da Imprevisão afirma que:

De nossa parte, pensamos que, quando a superveniência imprevista apenas acarreta para o devedor uma onerosidade maior, mas em nada vem melhorar a situação do credor, que apenas pretende os benefícios esperados e decorrentes do contrato, não haverá iniquidade nenhuma em exigir do primeiro o cumprimento da obrigação livremente assumida, pois o direito, no conflito de interesses[sic] a que aquela dá lugar, não tem nenhuma razão para preferir o sacrifício do segundo<sup>94</sup>.(grifo nosso)

Tal posição é compartilhada por Caio Mário da Silva Pereira, no seguinte fragmento de sua obra Instituições de Direito Civil, Volume III:

Mas, se já tiver ocorrido modificação profunda nas condições objetivas coetâneas da execução, em relação às envolventes da celebração, imprevistas e imprevisíveis em tal momento, e geradoras de onerosidade excessiva para um dos contratantes, ao mesmo passo que para o outro proporciona lucro desarrazoado, cabe ao prejudicado insurgir-se e recusar a prestação<sup>95</sup>.(grifo nosso)

Ainda que não seja o momento oportuno, posto que será objeto de estudo em tópico apropriado, cabe lembrar que este requisito encontra-se presente na redação do artigo 478 do Código Civil de 2002, sendo alvo de críticas por parte daqueles que compõem a doutrina majoritária.

Embora constitua uma causa superveniente de resolução<sup>96</sup> contratual por inexecução involuntária, a imprevisão não se confunde com o caso fortuito e a força maior, ainda que estes também ocasionem a resolução do pacto pelas mesmas razões.

No caso fortuito e na força maior (para fins didáticos, as expressões serão utilizadas como sinônimas, uma vez que, embora de fato possuam definições diversas, os efeitos jurídicos são semelhantes, vide artigo 393 do Código Civil de 2002<sup>97</sup>) a impossibilidade de

<sup>93</sup> Neste sentido: Silvio de Salvo Venosa (p. 482), Marcio Klang (p. 16-19), Carlos Alberto Bittar Filho (p. 24-25), Pablo Stolze Gagliano (p. 271-272), entre outros.

<sup>94</sup> FONSECA, Arnaldo Medeiros da. Op. cit. p. 243.

<sup>95</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. Op. cit. p. 165.

<sup>96</sup> Cumpre asseverar que há hipóteses em que será cabível a revisão contratual.

<sup>97</sup> Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes do caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

cumprimento da obrigação contratual é de caráter absoluto, ou seja, o devedor não pode cumprir a obrigação por ela ser física e humanamente impossível de ser executada. Já na imprevisão, esta impossibilidade tem uma natureza relativa, eis que a prestação não se torna inatingível, mas adquire uma carga excessivamente custosa para o devedor, acarretando graves prejuízos a este caso seja adimplida.

Outra diferença, relacionada à anterior, diz respeito à causa da impossibilidade: enquanto no caso fortuito e na força maior esta advém de uma circunstância objetiva, da situação fática oriunda de um acontecimento que independe da condição dos contratantes, na imprevisão a impossibilidade é de ordem subjetiva, posto que deverá ser levada em consideração a situação patrimonial e pessoal do devedor e o esforço a ser despendido por ele ao satisfazer a obrigação. A dificuldade da obrigação dependerá diretamente da situação do devedor, não é avaliada de forma dissociada, autônoma.

Também há distinção quanto às conseqüências jurídicas: nas hipóteses de caso fortuito e força maior, o contrato será necessariamente resolvido ante a impossibilidade definitiva de cumprimento das prestações contratuais. Por outro lado, no caso de incidência da teoria da imprevisão, o contrato poderá ser resolvido ou mantido, desde que a parte não prejudicada se disponha a modificar equitativamente as cláusulas contratuais, a ponto de torná-las suportáveis para o devedor<sup>98</sup>.

Outro instituto que guarda certa similaridade com a imprevisão é a lesão. Nesta, uma pessoa, sob premente necessidade ou por inexperiência, se obriga a cumprir obrigação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta. Tem em comum com a imprevisão a existência de um desequilíbrio entre as prestações das partes envolvidas no negócio. E, da redação do parágrafo segundo do artigo 157 do Código Civil de 2002, observa-se que um de seus efeitos também é semelhante: a possibilidade de manutenção do negócio jurídico se a parte favorecida se dispuser a reequilibrar o avençado<sup>99</sup>.

Todavia, existem diferenças nítidas entre os institutos: a desproporcionalidade entre as obrigações na lesão não decorre de um acontecimento imprevisto e superveniente à avença como ocorre na imprevisão, ela é concomitante com a formação do negócio jurídico. Assim, pode se dizer também que o contrato alcançado pela imprevisão é um ato jurídico perfeito, eis que seu surgimento não está eivado de qualquer vício ou defeito. Não há que se falar, pois, em anulação ou nulidade do contrato. Em se tratando da lesão, verifica-se que esta constitui um

---

<sup>98</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. v. III. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 171.

<sup>99</sup> Art. 157. § 2º. Não se decretará a anulação do negócio, se for oferecido suplemento suficiente, ou se a parte favorecida concordar com a redução do proveito.

defeito do negócio jurídico (vício de consentimento) o qual, por estar contaminado desde o seu nascimento, é passível de anulação<sup>100</sup>.

Outra figura comumente confundida com a imprevisão é o estado de perigo. Com previsão no artigo 156 do Código Civil de 2002<sup>101</sup>, possui como traço distintivo a existência de uma desigualdade entre as prestações contraídas pelas partes em decorrência de um fator externo que influencia diretamente a vontade um dos agentes.

Assemelha-se a imprevisão quanto a esta desproporcionalidade nas obrigações e por ser ocasionada por um fator de ordem externa e não atribuível a qualquer dos envolvidos. Porém, assim como ocorre com a lesão, o estado de perigo configura um defeito do negócio jurídico por gerar um vício de consentimento, sendo este simultâneo à formação do próprio negócio, enquanto que a imprevisão tem natureza superveniente. Em razão disso, o estado de perigo dá ensejo à anulação do ajuste; já a imprevisão, como dito anteriormente, propicia a resolução ou revisão da avença. Outrossim, o estado de perigo é aplicável a qualquer suporte negocial, enquanto que a imprevisão pressupõe um contrato bilateral, de trato sucessivo ou execução diferida no tempo<sup>102</sup>.

Apresentado o conceito atual adotado pela doutrina nacional acerca da teoria objeto de estudo neste trabalho e feita as devidas distinções com alguns institutos jurídicos afins, cumpre, neste momento, realizar uma análise pormenorizada a respeito dos requisitos necessários para a sua aplicação, visto que, em se tratando de um exceção ao princípio da obrigatoriedade dos contratos, somente em situações excepcionais deverá ser utilizada, não podendo servir para atender a interesses pessoais mesquinhos do devedor que não fez um bom negócio em detrimento do *pacta sunt servanda*.

#### 2.4. Pressupostos de aplicabilidade

---

<sup>100</sup> GARCIA, Sebastião Carlos. Revisão dos contratos. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, v. 856, p. 51-66, fev. 2007.

<sup>101</sup> Art. 156. Configura-se o estado de perigo quando alguém, premido da necessidade de salvar-se, ou a pessoa de sua família, de grave dano conhecido pela outra parte, assume obrigação excessivamente onerosa.

<sup>102</sup> RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. Op. cit. p. 114.



De acordo com o disposto no artigo 478<sup>103</sup>, que disciplina a matéria em nosso Código Civil, são necessárias as seguintes circunstâncias/requisitos para a aplicação da teoria da imprevisão: vigência de um contrato de execução continuada ou diferida; advento de um acontecimento extraordinário e imprevisível, superveniente à celebração do contrato; desequilíbrio das prestações contratuais, havendo excessiva onerosidade para uma das partes e enriquecimento inesperado para a outra; correlação (nexo causal) entre a circunstância superveniente e a alteração substancial das condições econômicas objetivas no momento da execução, em confronto com o ambiente objetivo da celebração, acarretando desmedida dificuldade de cumprimento da obrigação para uma das partes.

Além destes pressupostos, de cunho legal, deve ser incluída a ausência de culpa e/ou mora do obrigado. Ainda que não esteja elencada no artigo supracitado, o devedor em mora responde pela impossibilidade da prestação, ainda que esta decorra de caso fortuito ou força maior, vide o que dispõe o artigo 399 do Código Civil brasileiro<sup>104</sup>. Não há porque não aplicar a referida regra aos casos de imprevisão, posto que estar-se-ia beneficiando um devedor em flagrante desconformidade com a lei (contratual), em detrimento do credor que se encontra na justa expectativa de receber o que lhe é devido. Se a superveniência de fato extraordinário e imprevisível se der durante o atraso do obrigado, recairá sobre este as conseqüências de sua mora. Tal situação somente será afastada a responsabilidade pela onerosidade de sua obrigação se demonstrar que não houve culpa de sua parte.

Caso a onerosidade decorra de uma atividade do devedor, afora implicar na ausência de um dos requisitos legais (acontecimento extraordinário e imprevisível), este estaria impossibilitado de pleitear a resolução/revisão do contrato pela imprevisão em razão de um princípio comezinho de direito: a ninguém é permitido se beneficiar da própria torpeza. Assim, deverá responder pela obrigação assumida, ainda que desproporcional àquela contratada inicialmente.

Feitos os apontamentos necessários acerca deste quinto requisito, cabe agora tecer alguns comentários sobre os demais pressupostos, estes de natureza legal.

Primeiramente, assim como estabelecido na lei, para que seja possível a aplicação da teoria da imprevisão, é indispensável que o contrato em questão seja de trato sucessivo ou

---

<sup>103</sup> Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.

<sup>104</sup> Art. 399. O devedor em mora responde pela impossibilidade da prestação, embora esta impossibilidade resulte de caso fortuito ou força maior, se estes ocorrerem durante o atraso; salvo se demonstrar isenção de culpa, ou que o dano sobreviria ainda quando a obrigação fosse oportunamente desempenhada.

execução diferida. Nos contratos de execução diferida, embora as obrigações sejam cumpridas em um só ato, estas não ocorrem imediatamente após a celebração da avença, como ocorre com os contratos de execução instantânea. A prestação de uma das partes é satisfeita em um momento futuro<sup>105</sup>. O elemento tempo também tem grande relevância para os contratos de trato sucessivo, que são assim definidos pelo mestre Caio Mário da Silva Pereira:

De execução sucessiva ou de trato sucessivo, ou execução continuada, como denominado no art. 478, é o contrato que sobrevive, com a persistência da obrigação, muito embora ocorram soluções periódicas, até que, pelo implemento de uma condição, ou decurso de um prazo, cessa o próprio contrato. O que a caracteriza é o fato de que os pagamentos não geram a extinção da obrigação, que renasce. A duração ou continuidade da obrigação não é simplesmente suportada pelo credor, mas querida pelas partes contratantes<sup>106</sup>.

Em se tratando de uma causa superveniente, é mister que o contrato se prolongue no tempo, haja vista que não há como um acontecimento posterior possa influenciar um contrato já cumprido e exaurido, como os de execução instantânea. Somente poderá se falar em modificação da obrigação contraída se esta for adimplida em momento diverso de sua formação.

Outrossim, nada impede que o instituto possa ser aplicado aos contratos unilaterais, desde que sejam onerosos, haja vista que o próprio Código Civil permite tal hipótese em seu artigo 480. Nestes contratos, ambos os contratantes obtêm determinado proveito e ao mesmo tempo devem realizar algum sacrifício. Por esta razão, podendo se falar em vantagens patrimoniais para as partes envolvidas, a imprevisão poderá incidir, como forma de evitar um eventual desequilíbrio. A *contrario sensu*, não se invocará a imprevisão em se tratando de contrato unilateral gratuito, eis que ausente este elemento de assimetria entre a posição econômica dos contraentes, porquanto somente uma das partes auferirá benefícios oriundos do pacto.

Grande dúvida paira quanto aos contratos aleatórios. Por sua própria natureza, é admissível que as obrigações advindas do pacto sejam desproporcionais. Os contratantes têm a expectativa de que os eventos futuros e incertos revertam em seu benefício, tornando o contrato mais vantajoso para si. Neste caso, não poderão alegar o desequilíbrio das prestações com base na álea, no risco ínsito à avença, eis que esta era de conhecimento das partes. Assumiram a possibilidade de sofrerem prejuízos em decorrência deste contrato. Entretanto, cabe salientar que elas assumem os riscos relacionados a uma determinada álea, estabelecida

---

<sup>105</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Op. cit. p. 79.

<sup>106</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. Op. cit. p. 70.

no contrato, e não em relação a todas as áleas possíveis. Se o desequilíbrio for acarretado pela álea pertencente ao ajuste, não há que se falar em imprevisão, eis que o acontecimento não será imprevisível e extraordinário, restará englobado pela vontade dos contraentes quando da celebração do pacto. Por outro lado, se se verificar que a equidade das prestações foi desvirtuada por circunstâncias alheias aos riscos típicos do contrato, ou seja, fora do programado e desejado pelos envolvidos, a imprevisão restará configurada, podendo ser argüida pela parte lesada<sup>107</sup>.

O segundo requisito estabelecido pelo Código Civil trata do surgimento de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis supervenientes à celebração do ajuste. Este acontecimento deve ser de caráter objetivo, o fato excepcional não pode afetar exclusivamente ao devedor prejudicado; deve atingir a toda uma categoria de devedores. A generalidade é indispensável para sua configuração, alcançando uma parcela ou setor substancial da sociedade. Caso contrário, qualquer devedor que realizasse um contrato não proveitoso alegaria a imprevisão com fundamento na superveniência de uma situação diversa daquela esperada por ele, porém completamente possível e normal, como forma de afastar o prejuízo advindo e obviamente não desejado.

Ademais, será extraordinário quando sua ocorrência não se encontrar inserida no curso corriqueiro, usual dos fatos provenientes de acontecimentos sociais, políticos e econômicos. Como exemplos de acontecimentos extraordinários, podem ser citados a guerra, a revolução, a recessão, etc. Cabe destacar que a extraordinariedade do evento deverá ser avaliada no caso concreto, eis que determinados fatos, a princípio extraordinários, poderão ser contemplados como ordinários pelas partes<sup>108</sup>.

A imprevisibilidade do fato diz respeito à possibilidade de sua pré-determinação por parte dos contraentes. Deverá ser utilizado como parâmetro o zelo, a presteza esperada a um bom pai de família, ao homem médio de diligência ordinária. Deste modo, tudo aquilo que fugir a este modelo, que o contratante não tenha a obrigação de prever, estará abrangido pela imprevisibilidade. Esta deverá ser analisada quando da celebração do contrato, e não do cumprimento da obrigação. Aqui, assim como quanto à extraordinariedade, será levada em consideração as circunstâncias do caso concreto para fins de se determinar a imprevisibilidade. Caso não se procedesse desta forma, seria extremamente árdua a tarefa de caracterizar um fato como imprevisível, posto que, em abstrato, qualquer acontecimento pode ser antevisto pelo homem.

---

<sup>107</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. Op. cit. p. 420.

<sup>108</sup> DÍAZ, Júlio Alberto. Op. cit. p. 206.

Nem todo fato extraordinário implica, necessariamente, em um fato imprevisível. Estas características não estão de forma alguma vinculadas uma a outra. Determinadas situações extraordinárias podem ser previsíveis, como o caso de uma guerra em que os Estados beligerantes iniciam os seus preparativos com alguma antecedência, sendo o início do confronto armado mera questão de tempo. O mesmo pode ser dito de uma nevasca posterior a um dia ensolarado: embora não seja previsível, constitui evento normal, habitual (em determinados países, não se incluindo aqui o Brasil).

O terceiro pressuposto legal é de natureza intrínseca (à relação contratual) e diz respeito ao desequilíbrio das prestações assumidas pelas partes.

De início, cabe relembra que o legislador pátrio incluiu, indevidamente para a doutrina predominante, a necessidade de injusta vantagem, lucro imotivado para o credor da obrigação em contraposição ao aumento do sacrifício a ser realizado pelo devedor para satisfazer a sua prestação.

Além de dificultar a aplicação do instituto, visto que o devedor, ao levar a juízo a sua pretensão de resolver/modificar a avença, deverá fazer a prova desta vantagem obtida pelo credor em conjunto com os demais requisitos previstos na lei<sup>109</sup>, o legislador acabou por não vislumbrar uma hipótese perfeitamente possível: a de que ambos os contraentes venham a sofrer prejuízos, sem que haja quaisquer vantagens para algum deles. Nesta hipótese caberá ou não a aplicação da teoria?

Não obstante o entendimento doutrinário que defende a impossibilidade de aplicação do instituto nas condições acima elencadas, com base em uma interpretação literal do dispositivo legal<sup>110</sup>, a melhor doutrina afirma que a solução, para esta hipótese e para o caso em que não haja qualquer vantagem ou prejuízo para uma das partes, é a de que seja permitida a utilização da teoria, tendo em vista que a sua finalidade principal é a de socorrer o contratante que será lesado pelo desequilíbrio contratual, e não punir a parte que se beneficiará com esta desproporcionalidade. Defendendo esta orientação, assim preconizou Rodrigues Junior ao opinar pela modificação do artigo 478 do Código Civil de 2002:

Caso não ocorra a almejada alteração legislativa, será cometida essa importante missão aos intérpretes do art. 478, numa hermenêutica que mantenha o conteúdo de justiça da indicação, admitindo a extrema vantagem como um elemento acidental da alteração das circunstâncias de fato, que,

---

<sup>109</sup> PUGLIESE, Antonio Celso Fonseca. Teoria da imprevisão e o novo código civil. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, v. 830, p. 11-26, dez. 2004.

<sup>110</sup> Neste sentido, Julio Alberto Díaz (p. 208), Caio Mario Pereira da Silva (p. 166).

embora não ocorrendo, jamais poderia obviar seu uso para rever contratos com excessiva onerosidade<sup>111</sup>.

Em abono a esta tese, também se manifestaram Alcio Manoel de Sousa Figueiredo<sup>112</sup>, Antonio Celso Fonseca Pugliese<sup>113</sup>, Pablo Stolze Gagliano<sup>114</sup> e Sílvio de Slavo Venosa<sup>115</sup>.

O assunto será devidamente esgotado quando da análise do dispositivo legal em comento, em capítulo próprio.

A excessiva onerosidade que recairá sobre a obrigação do devedor não será examinada levando-se em conta a sua situação patrimonial pessoal, e sim a obrigação assumida em contraposição à obrigação a ser executada. Trata-se de um critério objetivo, no qual se verifica se a prestação é gravosa por si mesma, e não em face de um determinado devedor. Assim, o devedor não poderá alegar a superveniência de condições pessoais adversas, relacionadas ao seu patrimônio, para pleitear a revisão/resolução contratual.

Nota-se que tanto este pressuposto, quanto o anterior se notabilizam por conter um forte traço objetivo em sua configuração. Tal característica se justifica por dois motivos: possibilitar e facilitar ao operador do direito, quando da análise do caso concreto, distinguir os casos em que é permitida a utilização do instituto, visto que será sempre mais desgastante e tormentosa esta verificação em se tratando de uma condição intimamente ligada ao subjetivismo e à vontade do agente; conferir à imprevisão uma natureza de excepcionalidade, haja vista que, por constituir uma relativização ao princípio da obrigatoriedade dos pactos, sua utilização não poderá se dar de forma indiscriminada, sob pena de retirar toda a força vinculante do qual são dotados os contratos.

Finalmente, a última condição legal trazida pela legislação é a de que deve haver uma correlação de causa e efeito entre a circunstância superveniente, imprevista e excepcional, e a excessiva onerosidade acarretada a uma das partes.

O acontecimento deve ser o responsável, direto, ou indireto, pela onerosidade da prestação. Não há que se falar em aplicação do instituto se o acontecimento superveniente em nada venha a modificar a situação dos contraentes. Do mesmo modo, o incremento no custo de uma obrigação, oriunda de um fato comum ou perfeitamente previsível por ambos os contratantes não poderá ensejar a utilização da imprevisão. É o que se sucede, por exemplo,

---

<sup>111</sup> RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. Op. cit. p. 147.

<sup>112</sup> FIGUEIREDO, Alcio Manoel de Souza. Op. cit. p. 103.

<sup>113</sup> PUGLIESE, Antonio Celso Fonseca. Op. cit. p. 16.

<sup>114</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze & PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. v. IV. 4. ed, rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 271.

<sup>115</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. Op. cit. p. 486.

no caso de agravamento da prestação contratual em decorrência da álea normal do contrato, antecipadamente avençada entre as partes<sup>116</sup>.

Feita uma avaliação esmiuçada dos requisitos legais, convém, na próxima etapa deste trabalho, tecer considerações acerca do tratamento dispensado pelo legislador pátrio ao trazer a teoria da imprevisão para o ordenamento jurídico brasileiro, notoriamente quanto aos diplomas civil e consumerista.

---

<sup>116</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Op. cit. p. 177.

### 3. A TEORIA DA IMPREVISÃO NO DIREITO POSITIVO BRASILEIRO.

#### 3.1. Código Civil de 1916 e legislação extravagante até 1990.

O Código Civil brasileiro de 1916 foi elaborado em um período da História no qual reinava relativa pacificidade social. O país ainda não havia atingido um grau avançado de desenvolvimento econômico e tecnológico, o que se traduzia na importação do pensamento europeu, que ainda exercia forte influência sobre o Brasil.

Neste contexto histórico, não é difícil deduzir que nosso Código tenha adotado a ideologia da codificação de maior relevância jurídica até então: o Código Napoleônico. Este refletia a doutrina liberal e individualista do direito que imperava na Europa do Século XVIII. As relações contratuais eram tidas como resultado primordial da liberdade do indivíduo. Era o apogeu do princípio da autonomia de vontade nos contratos<sup>117</sup>.

Desta feita, o Código de 1916, voltado para a burguesia dominante no país, composta em sua maioria por latifundiários e comerciantes litorâneos, e se caracterizando por ser um código liberal, não trazia qualquer dispositivo que acolhesse de forma expressa e generalizada a teoria da imprevisão. Arnold Wald, de forma sintética, porém não menos brilhante, assim se exprime quanto ao referido diploma civil:

O Código fora feita para um mundo estável, com moeda firme, em que os contratos não deveriam sofrer maiores alterações independentemente da vontade das partes. Era ainda o mundo dos fisiocratas, do *laissez-faire*, *laissez-passer*, para o qual Clóvis fez o seu projeto. Já se disse, aliás, que o Código nasceu velho para a sua época<sup>118</sup>.

Embora não houvesse previsão específica, em determinados dispositivos o legislador, ainda que de forma tímida e casuística, admitiu a possibilidade de revisão ou resolução dos ajustes diante de certas situações fáticas peculiares. Isso levou a doutrina a defender a hipótese de sua aplicação eis que, se o Código não a estabelecia expressamente, tampouco afastava a sua incidência, e o seu acolhimento não violava a sistemática adotada então<sup>119</sup>.

---

<sup>117</sup> PUGLIESE, Antonio Celso Fonseca. Teoria da imprevisão e o novo código civil. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, v. 830, p. 11-26, dez, 2004.

<sup>118</sup> WALD, Arnoldo. **Obrigações e contratos**. 16. ed, rev. ampl. e atual. de acordo com o Código Civil de 2002. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 279.

<sup>119</sup> FIGUEIREDO, Alcio Manoel de Sousa. **Revisão do contrato**. Curitiba: Juruá, 2004, p. 105.

Alguns dispositivos mitigavam o princípio da obrigatoriedade dos pactos, como por exemplo, o artigo 85<sup>120</sup>. Aqui, havendo conflito entre o estipulado no contrato e o desejado pela parte, deveria prevalecer esta. Haveria, portanto, possibilidade de se aplicar a imprevisão, uma vez que a linguagem no momento da celebração do pacto não mais corresponderia à nova conjuntura contratual, em razão de acontecimentos supervenientes responsáveis por ocasionar uma realidade totalmente diversa da anterior.

Todavia, o entendimento majoritário era contrário à adequação da teoria nesta hipótese, porquanto seu intuito era o de esclarecer a vontade obscura, o que não poderia desencadear a resolução dos contratos<sup>121</sup>.

Diferentemente ocorre com relação ao artigo 401<sup>122</sup>. Neste fica patente, ainda que não expressamente, o reconhecimento da incidência da cláusula *rebus sic stantibus*, uma vez que, em razão de acontecimentos supervenientes que alterem a situação patrimonial do alimentando ou do alimentante, será admissível a revisão da pensão alimentícia (agravação ou redução) ou até mesmo a extinção (exoneração) da obrigação. Nesta esteira de pensamento, assim se expressa Márcio Klang:

Deixamos para o final o art. 401 CC, que trata da revisão judicial de alimentos, em função, exatamente, da cláusula *rebus sic stantibus*. Tal artigo prevê a exoneração da dívida alimentar, a redução ou agravação em caso de superveniente mudança de fortuna de quem a deve ou do credor. E qual teria sido a *mens legis*? Justamente permitir a mutabilidade dos alimentos para adequá-los às novas realidades do credor e devedor. Eis, aí, um caso de indiscutível amparo no direito civil codificado à teoria da imprevisão<sup>123</sup>.

Vale lembrar que o referido dispositivo permanece com sua redação original inalterada no atual Código Civil em seu artigo 1.699.

Tratamento similar foi dispensado pelo legislador quanto ao contrato de locação. O artigo 1.190<sup>124</sup> do Código Civil de 1916 previa que seria cabível a rescisão ou a revisão do contrato toda vez que, sem culpa do locatário (ou mesmo do locador), o objeto da avença viesse a se deteriorar ou perdesse a utilidade ao qual se destinava, em decorrência de acontecimentos não esperados e não pretendidos pelas partes.

---

<sup>120</sup> Art. 85. Nas declarações de vontade se atenderá mais à sua intenção que ao sentido literal da linguagem.

<sup>121</sup> FONSECA, Arnaldo Medeiros da. **Caso fortuito e teoria da imprevisão**, 3ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 1958. p. 324.

<sup>122</sup> Art. 401. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na fortuna de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar do juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou agravação do encargo.

<sup>123</sup> KLANG, Marcio. **A teoria da imprevisão e a revisão dos contratos**. 2ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991. p. 55-56.

<sup>124</sup> Art. 1.190. Se, durante a locação, se deteriorar a coisa alugada, sem culpa do locatário, a este caberá pedir redução proporcional do aluguer, ou rescindir o contrato, caso já não sirva a coisa para o fim a que se destinava.



O dispositivo em questão, tal qual se sucedeu com o anterior, também permanece com a sua redação original no Código Civil de 2002, em seu artigo 567.

A idéia de imprevisão também pode ser extraída do artigo 1.250<sup>125</sup>, segunda parte do anterior código. O próprio dispositivo legal empregava o termo “imprevista” quando estabelecia que o comodante poderia reaver a coisa emprestada previamente ao término do lapso temporal acordado em virtude de alterações nas condições objetivas que permeavam o estado de fato no qual se deu a celebração do ajuste. Nesta situação, pela natureza inerente a este tipo de contrato, somente seria aceitável o rompimento do liame contratual, e não a sua revisão.

Como pode ser observado, em diversas passagens o Código Civil de 1916 rompeu com o postulado do *pacta sunt servanda*. Isso, contudo, não modifica o verdadeiro propósito do legislador de 1916, como se depreende do artigo 1.246<sup>126</sup>. A vedação a modificações futuras na avença era uma das diretrizes da autonomia de vontade que obstaculizava a vontade no momento do consentimento, ignorando os acontecimentos posteriores.

Este quadro somente começou a ser transformado na década de 30. As conseqüências do pós-guerra e a recessão americana de 1929 começaram a repercutir no cenário nacional. A crise econômica resultante deste panorama levou à criação de uma nova legislação, de caráter emergencial, voltada para atender às situações criadas. Este foi o pano de fundo para a edição do Decreto nº 19.573 de 1931 que, pela primeira vez na legislação nacional, fez referência à cláusula *rebus sic stantibus* em sua exposição de motivos. Este Decreto autorizava a rescisão do contrato de locação do funcionário público nas ocasiões em que este fosse transferido de localidade por motivo de serviço ou quando tivesse seus vencimentos reduzidos, circunstância que se tornara costumeira em decorrência da Revolução de 1930. Contudo, vale ressaltar que o legislador tratou a cláusula como um verdadeiro caso de força maior, chegando a se referir a ela desta forma na exposição de motivos deste diploma legal<sup>127</sup>.

Outro diploma legal importante no período foi o Decreto nº 24.150 de 1934, denominado de Lei de Luvas. Tal normativo disciplinava a renovação dos contratos de locação de imóveis voltados para a indústria e para o comércio. A idéia de reajuste contratual

---

<sup>125</sup> Art. 1.250. Se o comodato não tiver prazo convencional, presumir-se-lhe-á o necessário para o uso concedido; não podendo o comodante, salvo necessidade imprevista e urgente, reconhecida pelo juiz, suspender o uso e o gozo da coisa emprestada, antes de findo o prazo convencional, ou o que se determine pelo uso outorgado.

<sup>126</sup> Art. 1.246. O arquiteto, ou construtor, que, por empreitada, se incumbir de executar uma obra segundo plano aceito por quem a encomenda, não terá direito a exigir acréscimo no preço, ainda que o dos salários, ou o do material, encareça, nem ainda que se altere ou aumente, em relação à planta, a obra ajustada, salvo se se aumentou, ou alterou, por instruções escritas do outro contratante e exibidas pelo empreiteiro.

<sup>127</sup> LOMONACO, José Antônio. A cláusula *rebus sic stantibus* no direito brasileiro. Algumas considerações doutrinárias. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 683, p. 39-40, fev. 1992.

com base na cláusula *rebus* se encontrava ínsita em seu artigo 31, que previa a possibilidade dos contratantes (locador e locatário) promoverem a revisão do preço do aluguel caso este valor, em virtude da modificação das condições econômicas do lugar, sofresse variação em montante superior a vinte por cento das estimativas feitas<sup>128</sup>.

Ainda que algumas leis esparsas garantissem a aplicação do instituto em determinados casos específicos, a maior parte da legislação privilegiou o princípio da obrigatoriedade dos pactos, em harmonia com o caráter liberal-individual adotado pela lei civil.

Todavia, a cláusula adquiria cada vez mais espaço no ordenamento jurídico pátrio, na medida em que os tribunais passavam a adotar a imprevisão como fundamento para a revisão e resolução dos pactos em seus julgados. Foi nesta conjuntura que surgiu o grande documento legal que consolidou a imprevisão no sistema jurídico brasileiro, o Código de Defesa do Consumidor.

### **3.2. Código de Defesa do Consumidor.**

Em 1990 foi editado o Código de Defesa do Consumidor – CDC – Lei nº 8.078, que procurou dar uma maior garantia aos consumidores, visto que estes, na relação contratual consumerista, encontravam-se em situação jurídica inferior a dos fornecedores, em razão do maior poderio econômico dos últimos. Assim, a lei buscou compensar essa vulnerabilidade econômica conferindo aos consumidores determinadas prerrogativas, destacando-se, dentre elas, o direito de pleitear a revisão das cláusulas contratuais que estabelecessem obrigações desproporcionais em virtude de acontecimentos supervenientes que as tornassem excessivamente onerosas.

Este direito, insculpido no artigo 6º, inciso V<sup>129</sup> do referido diploma legal, fundamenta a mitigação, de forma expressa, dos princípios da intangibilidade dos contratos e de sua obrigatoriedade, sendo este Código o primeiro ato normativo a garantir a revisão contratual por onerosidade excessiva de forma generalizada, vez que extensível a todas as relações de consumo. Até então, as legislações que previam a repactuação disciplinavam situações específicas, com motivos próprios.

---

<sup>128</sup> WALD, Arnaldo. Op. cit. p. 281-282.

<sup>129</sup> Art. 6º São direitos básicos do consumidor: V – a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou a sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.

A norma em comento trata de duas situações distintas: a modificação e a revisão do contrato. A primeira será cabível quando a onerosidade estiver presente desde a formação do contrato; a segunda, quando a desproporcionalidade for ulterior à pactuação. Somente esta segunda parte do inciso tem relevância para o tema abordado neste trabalho, motivo pela qual não será abordada a questão relativa à modificação do contrato.

Da análise dos requisitos previstos no supracitado dispositivo necessários para se pleitear a revisão da avença, observa-se que a hipótese contida no CDC não se baseia na aplicação da teoria da imprevisão, mas sim na aplicação da teoria da onerosidade excessiva.

Esta teoria, embora guarde alguns traços característicos semelhantes aos da imprevisão, não se confunde com esta, posto que não exige a imprevisibilidade e extraordinariedade do acontecimento superveniente, sendo necessária a configuração tão somente da desproporcionalidade entre as obrigações contratuais resultante de um acontecimento posterior à formação do contrato.

De acordo com o sistema adotado pelo CDC, para que o consumidor possa demandar em juízo a revisão do contrato, deverão ser atendidas as seguintes condições: vigência de um contrato aleatório ou de execução continuada ou diferida; fato superveniente; onerosidade excessiva para o consumidor; ausência de culpa/mora do devedor.

Nota-se que os requisitos para aplicação da revisão no âmbito consumerista são bem mais permissivos do que aqueles previstos no Código Civil. Primeiro, por fundamentá-la na teoria da onerosidade excessiva, o que por si só já exclui os requisitos de extrema vantagem para a parte não onerada e a obrigatoriedade do evento ser imprevisível e extraordinário. Segundo, em razão da própria natureza da relação de consumo, o legislador procurou dar maior ênfase à proteção do consumidor nestas situações, privilegiando-o em detrimento do fornecedor. Esta posição é compartilhada por Luciana de Oliveira Leal, afirmando a autora que:

Justifica-se a diferença de tratamento em comparação com o que se emprega nas relações jurídicas regidas pelo Código Civil Brasileiro, em razão da característica especial da relação de consumo. Nela, há parte por natureza hipossuficiente – o consumidor – e submetida à vontade do mais forte – fornecedor. A proteção ao consumidor, à boa-fé objetiva e aos direitos daquele autorizam a diferenciação no tratamento de questões similares e se coaduna à finalidade protetiva do Código de Defesa do Consumidor<sup>130</sup>.

---

<sup>130</sup> LEAL, Luciana de Oliveira. A onerosidade excessiva no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista da EMERJ**. v. 6, n. 21, 2003, p 162.

Quanto aos requisitos em si, cabe tecer alguns comentários em relação às diferenças com os requisitos da teoria da imprevisão adotada pelo Código Civil de 2002.

No tocante à relação contratual entre consumidor e fornecedor, não há qualquer diferença entre as teorias; os contratos aos quais poderá ser alegada a onerosidade excessiva são os mesmos aos quais se aplica a teoria da imprevisão.

Com relação à onerosidade excessiva, observa-se que esta também será examinada de forma objetiva; não deverá ser onerosa apenas para o seu devedor, mas para toda e qualquer pessoa que se encontrasse na posição de devedora desta obrigação. No entanto, tal onerosidade não está vinculada a uma exagerada vantagem para a outra parte. Como foi explicitado quando da análise dos requisitos para a configuração da teoria da imprevisão, nem sempre a onerosidade excessiva acarretará obrigatoriamente vantagem para a outra parte. Além de constituir prova de difícil caracterização, a ausência desta vantagem poderia obstruir o direito de requerer a revisão do contrato. Desta forma, a opção do legislador por exigir apenas a onerosidade excessiva se mostra acertada, por ser mais benéfica ao consumidor.

Também aqui a onerosidade não pode resultar de um ato do devedor, ou de sua mora, pois assim estar-se-ia autorizando e incentivando a má-fé e a torpeza deste.

O acontecimento a dar ensejo à onerosidade excessiva deve ser superveniente à celebração do pacto; todavia, não deve necessariamente se revestir de excepcionalidade e imprevisibilidade para justificar a revisão da avença. Para tanto, bastará que o fato seja imprevisto, posto que se fosse previsto, não levaria os contraentes a celebrar a avença<sup>131</sup>.

É em razão deste requisito que se fala que o sistema adotado pelo CDC não trata da cláusula *rebus sic stantibus*, haja vista que o principal pressuposto desta – a imprevisibilidade da circunstância superveniente – é irrelevante para a configuração do direito de rever o contrato. Suficiente para tanto é a alteração substancial apta a tornar a obrigação contratual excessivamente custosa para o devedor. Por isso o entendimento de que se trata da teoria da onerosidade excessiva<sup>132</sup>.

Outra diferença marcante entre os institutos adotados pelo Código Civil e pelo Código de Defesa do Consumidor se verifica quanto aos efeitos da aplicação da teoria em cada um destes sistemas: nas relações de consumo, em razão do disposto no artigo 51, § 2º<sup>133</sup> do CDC que traz insculpido em sua redação o princípio da continuidade dos vínculos, a regra será sempre a preservação do contrato, o que indica que a resolução somente deverá ser

<sup>131</sup> HORA NETO, João. A resolução por onerosidade excessiva no novo código civil: uma quimera jurídica?. **Revista de Direito Privado**. São Paulo, v. 16, p. 154, out./dez. 2003.

<sup>132</sup> Ibid, p. 155.

<sup>133</sup> Art. 51 § 2º A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes.

determinada pelo juiz caso não seja possível a revisão das cláusulas contratuais<sup>134</sup>. Esta opção do legislador, dando prevalência à revisão e aplicando de forma subsidiária a resolução, é digna de elogios, eis que na grande maioria dos casos o objetivo das partes é a readequação contratual, para que ambos possam alcançar suas legítimas expectativas decorrentes do acordo de vontades.

Ademais, cumpre ressaltar que o fim precípua, tanto da teoria da imprevisão, quanto da teoria da onerosidade excessiva, é justamente a revisão dos pactos, possibilitando o seu fiel cumprimento e sua manutenção.

Feitas estas breves considerações acerca da revisão contratual na seara consumerista, convém agora apresentar como a matéria foi disciplinada no Código Civil de 2002.

### **3.3. Código Civil de 2002.**

Seguindo a moderna doutrina contratual dos ordenamentos jurídicos alienígenas, que passaram a tratar da teoria da imprevisão (e das teorias correlatas, como a da base do negócio jurídico, por exemplo) em seus códigos civis, erigindo o instituto de construção doutrinária e jurisprudencial a preceito de lei, o Código Civil brasileiro de 2002 – Lei nº 10.406 – regulamentou a matéria em seção própria, nos artigos 478 a 480, dentro do capítulo II – da extinção dos contratos.

Porém, o tratamento dispensado pelo legislador pátrio ao instituto ficou muito aquém do esperado, podendo se falar que houve um retrocesso na regulamentação da matéria em relação ao que fora estabelecido no Código de Defesa do Consumidor.

A impropriedade no emprego da teoria é perceptível desde a sua localização dentro do sistema do Código Civil. Elencada no capítulo referente à extinção dos contratos, os dispositivos que tratam da teoria da imprevisão encontram-se na seção IV, denominada “da resolução por onerosidade excessiva”. Ora, antes mesmo de se averiguar o conteúdo dos referidos artigos, pela simples leitura do título do capítulo e da seção nas quais se encontra o instituto é possível constatar que o legislador optou por estabelecer como regra a resolução do contrato como efeito principal da incidência da imprevisão. Este entendimento se mostraria razoável numa visão clássica do direito civil, eis que, em seus primórdios, a imprevisão dava

---

<sup>134</sup> RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. **Revisão judicial dos contratos**. 2. ed, rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2006, p. 217.

ensejo à extinção da relação jurídica<sup>135</sup>. Todavia, na concepção mais moderna do direito contratual esta posição deve ser rechaçada, pois atenta contra a conservação dos pactos.

Da análise do artigo 478 do diploma civil, fica ainda mais evidenciada a intenção de seus organizadores. Diz o referido artigo que o devedor da obrigação onerada poderá pedir a resolução do contrato, nada dispondo sobre eventual pedido de revisão. Extrai-se de uma interpretação fria e literal da norma que o pedido do devedor somente poderá versar sobre a resolução do vínculo contratual, o que, considerando-se a finalidade primordial do instituto é um contra-senso. A imprevisão tem como objetivo o retorno à equidade e ao equilíbrio contratual através de sua readequação, e não de sua extinção. Ao estabelecer como regra a resolução das convenções, o legislador desvirtuou por completo a imprevisão, tornando-a similar ao caso fortuito e à força maior, visto que estas geram o mesmo efeito, ainda que sob fundamentos diversos.

Como forma de justificar esta questionável escolha do legislador, deve ser salientado que a inspiração para a edição deste dispositivo veio do Código Civil italiano de 1942, que disciplina a matéria em seu artigo 1.467<sup>136</sup>. Nota-se que a norma inspiradora também estabelecia como regra a extinção dos pactos. Porém, àquela época, ainda preponderava o entendimento de que os contratos expressavam de forma absoluta a autonomia de vontade das partes, que não poderia sofrer ingerências de uma terceira vontade (o juiz), sendo, portanto, a única alternativa viável o rompimento do vínculo contratual.

Não se mostrava imprescindível buscar um modelo tão distante, tanto no espaço, quanto no tempo, para adaptação da imprevisão no ordenamento jurídico brasileiro. Como já foi estudado, o Código de Defesa do Consumidor, ainda que não tratasse da imprevisão propriamente dita, estabelecia como regra a revisão dos ajustes, como forma de se atender ao princípio da conservação dos contratos. Outrossim, em geral, mais vantajoso para os contratantes será a readequação do pacto do que a sua resolução. Julio Alberto Díaz, abordando o tema sob este mesmo enfoque, aduz que:

O princípio contratual elementar de que os contratos são para serem cumpridos continua vigorando, de modo que entre um sistema que propugna a destruição do contrato, e outro que defende a sua conservação, naturalmente, não deveriam existir dúvidas acerca da opção mais conveniente. A lógica indica que se o vício a ser purgado é o de um

---

<sup>135</sup> PUGLIESE, Antonio Celso Fonseca. Teoria da imprevisão e o novo código civil. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, v. 830, p. 17, dez. 2004.

<sup>136</sup> Art 1.467. Nos contratos de execução continuada ou periódica, ou então de execução diferida, se a prestação de uma das partes tornar-se excessivamente onerosa pela ocorrência de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá a parte, que deve tais prestações, pedir a resolução do contrato com os efeitos estabelecidos no art. 1.458.

desequilíbrio superveniente, a maneira mais racional de fazê-lo, recuperando a proporção contratual devida, é reduzindo a prestação, ou aumentando a contraprestação<sup>137</sup>.

Ainda quanto ao artigo 478 e, complementando os comentários feitos quando do exame dos pressupostos de aplicabilidade do instituto, é importante salientar que o rigor dispensado pelo Código Civil em contraposição ao disposto no Código de Defesa do Consumidor é justificável na medida em que nas relações contratuais regidas pelo diploma civil, as partes contratantes se encontram em situação jurídica igualitária, paritária. Não há que se falar em concessão de quaisquer privilégios a nenhum deles, devendo a intervenção estatal ser em menor escala do que aquela encontrada no diploma consumerista, razão pela qual somente em hipóteses singulares poderá ser avocada a cláusula *rebus sic stantibus*. Ademais, sendo esta uma exceção, sua aplicação deverá ser restringida às situações realmente necessárias.

Ainda assim, mais uma vez o legislador se excedeu na disposição dos requisitos para a configuração da imprevisão, ao elencar a necessidade de se verificar uma extrema vantagem para a parte não onerada pela circunstância superveniente. O dispositivo que serviu de parâmetro para a edição do artigo 478 – o artigo 1.467 do Código Civil italiano – não faz qualquer menção a esta condição, que também não é encontrada em ordenamentos jurídicos estrangeiros, sendo uma inovação do Código Civil de 2002, o que dificulta sobremaneira a compreensão dos motivos que levaram a sua inclusão no direito nacional.

Esta inovação traz sérias conseqüências para a prática forense, posto que torna quase impraticável a aplicação da teoria, porquanto a parte onerada terá o ônus processual de demonstrar o enriquecimento sem causa do credor desta obrigação, fato este, em muitos casos, de difícil caracterização. Embora este instituto deva ser aplicado com parcimônia, por ser uma exceção ao princípio do *pacta sunt servanda*, isto não significa que será justo incumbir o devedor de esforços além dos necessários para poder valer o seu direito.

Outro desdobramento da inclusão deste requisito é a transmutação do instituto da imprevisão. Segundo Antonio Celso Fonseca Pugliese:

O requisito da vantagem excessiva cria, na verdade, um novo conceito de imprevisão, na medida em que desloca o foco protetivo do instituto para o equilíbrio entre as prestações contratuais, afastando-se de sua missão original de proteção da parte que se sujeita ao cumprimento de obrigações que se tornem excessivamente onerosas. Divorciado da teoria clássica, o

---

<sup>137</sup> DÍAZ, Julio Alberto. A teoria da imprevisão no novo código civil brasileiro. **Revista de Direito Privado**, São Paulo: RT. v. 20, out./dez. 2004, p. 209.

NCC cria verdadeira barreira para a plena aplicação do instituto pelos tribunais brasileiros<sup>138</sup>.

Passando ao estudo dos demais dispositivos do Código, verifica-se que a revisão não foi excluída pelo texto legal, sendo prevista no artigo 479<sup>139</sup>. Contudo, além de relegar a revisão a uma possibilidade excepcional, o nosso diploma civil estabelece que esta configura uma faculdade do demandado, credor da relação jurídica contratual, que poderá propor a readequação contratual, com o fim de evitar a sua resolução.

Levando-se em conta que o pedido de resolução somente poderá ser exercido pelo devedor, chega-se a conclusão de que a cada uma das partes cabe pleitear a resolução ou a revisão, mas jamais ambas. Tal situação, por si só, já constitui uma afronta ao princípio da isonomia por atribuir aos contratantes em posição jurídica igualitária tratamentos distintos, em razão unicamente de sua posição perante a obrigação objeto da aplicação da teoria da imprevisão. Tanto um quanto outro deveriam estar legitimados para propor a revisão ou resolução do contrato, haja vista que somente no caso concreto será possível determinar qual a melhor forma de se dirimir o conflito envolvendo a onerosidade excessiva.

A possibilidade de utilização do instituto aos contratos unilaterais está prevista no artigo 480<sup>140</sup>. Neste tipo de contrato, em que a obrigação compete apenas a uma das partes, o tratamento dispensado pelo legislador foi mais coerente. A própria parte a quem incumbe realizar a obrigação poderá pleitear a redução da mesma com o intuito de impedir a ocorrência da onerosidade excessiva. Embora a norma tenha um cunho visivelmente acautelatório, nada impede que o devedor requeira a revisão do pacto após o agravamento de sua prestação. Da mesma forma, não obstante nada dispor sobre a possibilidade ou não de ser pleiteada a resolução deste contrato, em virtude dos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato, deverá tal pedido ser reconhecido, visto que haverá casos em que a situação não poderá ser superada com a revisão dos termos da avença, como por exemplo, quando o cumprimento da obrigação contratual onerada não for mais de interesse do credor, ao mesmo tempo em que impõe ao devedor um sacrifício desmedido<sup>141</sup>.

O Código inovou ao trazer uma hipótese de incidência da teoria da imprevisão fora da relação jurídica contratual. Inserida no artigo 317<sup>142</sup>, está a regra que permite ao devedor

---

<sup>138</sup> PUGLIESE, Antonio Celso Fonseca. Op. cit, p. 16.

<sup>139</sup> Art. 479. A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato.

<sup>140</sup> Art. 480. Se no contrato as obrigações couberem a apenas uma das partes, poderá ela pleitear que a sua obrigação seja reduzida, ou alterado o modo de executá-la, a fim de evitar a onerosidade excessiva.

<sup>141</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. v. III. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 174.

<sup>142</sup> Art. 317. Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure,



requerer ao juiz a correção do valor de sua prestação se este, no momento de sua execução, estiver em descompasso com o valor devido na ocasião da contratação.

Este dispositivo, situado na parte do Código referente ao adimplemento e extinção das obrigações não trata da onerosidade excessiva de uma obrigação perante outra; a comparação feita aqui abrange a mesma obrigação, porém, em momentos distintos. Embora somente possa ser aplicada em decorrência de motivos imprevisíveis, caracterizando, assim, a incidência da cláusula *rebus sic stantibus*, esta regra, em verdade, destina-se à manutenção do valor econômico da prestação objeto de intervenção judicial<sup>143</sup>, especificamente no tocante aos casos de desvalorização da moeda.

Os efeitos jurídicos decorrentes da aplicação da teoria da imprevisão neste caso serão diversos daqueles previstos no artigo 478. Caberá ao juiz corrigir o valor da prestação, nada dispondo quanto à extinção da obrigação ou eventual pedido de revisão por parte do credor desta. Novamente, o legislador não esgotou devidamente o assunto como deveria, apesar dos esforços empregados para ampliar o âmbito de abrangência do instituto.

Questão tormentosa diz respeito à validade da cláusula instituída pelas partes vedando a possibilidade de revisão judicial com base na teoria da imprevisão. Não restam dúvidas acerca da natureza de preceito de ordem pública dos dispositivos do Código que tratam da teoria da imprevisão. Logo, uma cláusula geral, aplicável a todos os casos, vedando a incidência destes artigos não pode ser considerada válida, uma vez que, além de configurar uma renúncia antecipada a direitos, atenta contra a própria garantia de que o contrato atenderá a sua função social<sup>144</sup>. Nada impede, no entanto, que as partes estabeleçam que determinados acontecimentos não poderão dar ensejo ao pedido de revisão contratual. Neste caso, tais eventos serão considerados previsíveis, tornando-se cláusulas ordinárias do pacto<sup>145</sup>.

Diante de tudo o que foi exposto sobre a disciplina do instituto no Código Civil de 2002, não há como negar que os equívocos cometidos pelo legislador superam as vantagens trazidas com a sua regulamentação na lei.

Em decorrência disto, não é de se surpreender que já exista projeto de lei – número 6.960 de 2002 – com o objetivo de alterar algumas disposições do Código, entre elas, a redação dos artigos 478, 479 e 480, que tratam da resolução por onerosidade excessiva.

A justificativa para a alteração destes dispositivos se baseia precipuamente nos pontos mais criticados pela doutrina nacional: estabelecer como regra a resolução dos contratos e a

quanto possível, o valor real da prestação.

<sup>143</sup> PUGLIESE, Antonio Celso Fonseca. Op. cit. p. 23.

<sup>144</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze & PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. v. IV. 4. ed, rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 281-282.

<sup>145</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**. v. II, 4. ed. São Paulo: Atlas. 2004, p. 487-488.

inclusão do requisito de extrema vantagem, estranho à teoria clássica da imprevisão que já se encontra razoavelmente sedimentada nos ordenamentos jurídicos estrangeiros. De acordo com o projeto:

A atual redação dada ao art. 478 do NCC, torna-se impertinente, inclusive por eleger a resolução do contrato como regra; convindo reconhecer, ainda, albergar o reportado dispositivo um sério equívoco doutrinário. A onerosidade excessiva da prestação de uma das partes, acha-se vinculada, “ratio legis”, ao resultado de extrema vantagem para a outra, para tipificar o desequilíbrio contratual. Regina Beatriz Tavares da Silva, com elevada atenção ao tema, discorda: “casos há em que a onerosidade excessiva para uma das partes não implica em lucro excessivo para a outra, mas, sim, até em algum prejuízo, por sofrer também as conseqüências da alteração das circunstâncias”, enfatizando preponderar a finalidade principal da teoria da imprevisão, a de socorrer o contratante que será lesado pelo desequilíbrio contratual. Sua discordância é escorreita. De fato, não se deve configurar a onerosidade excessiva, na dependência do contraponto de um grau de extrema vantagem. Isto significaria atenuar o instituto, sopesado por uma compreensão menor. Desinfluyente ao tema, quando já fora de propósito, o atual artigo 478 deve ser redirecionado ao tratamento da revisão dos contratos, em presença da teoria da imprevisão.

Em sendo aprovadas tais alterações, pelo menos do ponto de vista legal serão sanadas as deficiências atuais do instituto. Restará apenas aos operadores do direito velar pela sua fiel aplicação, em consonância com os princípios contratuais que norteiam este ramo do direito.

Examinados os aspectos doutrinários e legais da teoria, cumpre, finalmente, avaliar como o instituto vem sendo aplicado pelos tribunais brasileiros.

#### 4. ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA.

Mesmo no período de vigência do Código Civil de 1916, nossos tribunais, ainda que de forma reduzida, já admitiam a incidência da teoria da imprevisão. Contudo, esta aceitação sempre foi pautada pelo estrito atendimento aos requisitos estabelecidos pela doutrina, visto que não havia previsão geral em lei no nosso ordenamento jurídico até então. O Superior Tribunal de Justiça – STJ – no julgamento do recurso especial 5723 proveniente de Minas Gerais realizado por sua terceira turma, em 1991, tendo como relator o ministro Eduardo Ribeiro reconheceu a aceitação do instituto em nosso sistema jurídico, conforme se depreende do voto de seu eminente relator:

Aceito, em principio, seja aplicável, entre nós, a questionada doutrina, mesmo à míngua de texto expresso, a consagrá-la em caráter geral. Trata-se de imposição da equidade, a informar o modo por que se devem compor os litígios. A observância da regra *pacta sunt servanda* não deve conduzir à ruína econômica de um dos contraentes, quando fatores imprevisíveis e imprevisíveis alteraram de tal sorte a situação de fato que se possa ter como rompido o equilíbrio contratual, assentado na equivalência das prestações. Equivalência essa, não como a possa eventualmente entender o juiz, mas como a avaliaram os contratantes. Fundamental, entretanto, que certos requisitos se tenham em conta. E interessa decisivamente à hipótese que o desequilíbrio resultante de acontecimentos com que as partes não poderiam contar, leve simultaneamente ao empobrecimento de uma delas com lucro indevido e injustificado para a outra. O risco é próprio dos negócios e dificilmente a ele não se expõe um contrato. Ocorrendo, entretanto, fato excepcionalíssimo, contraria as normas de equidade que alguém se enriqueça às custas da desgraça do outro<sup>146</sup>.

Observa-se que desde antes da polêmica inclusão do requisito de extrema vantagem para a parte não onerada no corpo do artigo 478 do Código Civil de 2002, nossos tribunais já estabeleciam a necessidade de sua verificação para legitimar a aplicação da teoria. Como a doutrina sempre refutou veementemente este requisito, por não constar da teoria clássica da imprevisão, a inspiração do legislador para a redação do artigo nos moldes em que se encontra em vigor pode ter origem neste entendimento emanado pela jurisprudência.

---

<sup>146</sup> Teoria da imprevisão. Aplicabilidade, mesmo à míngua de texto expresso, posto que exigência de equidade. Necessidade, entretanto, de que se apresentem todos os seus pressupostos. Entre eles, o de que fatores imprevisíveis alterem a equivalência das prestações, tal como avaliadas pelas partes, daí resultando empobrecimento sensível para uma delas com enriquecimento indevido da outra. Inexiste razão para invocar esta doutrina quando, em contrato de mútuo, tenha o mutuário dificuldade em cumprir aquilo a que se obrigou, em virtude de prejuízos que sofreu. Não há falar em desequilíbrio das prestações nem em enriquecimento injustificável do mutuante ( STJ – acórdão REsp. 5723/MG, 25-06-1991, 3ª Turma – Rel. Min. Eduardo Ribeiro).

No julgado em comento, foi justamente a ausência deste pressuposto de proveito injustificado que levou o Tribunal a afastar a incidência da teoria da imprevisão, reformando o entendimento da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que havia aplicado o instituto ao caso concreto.

No que diz respeito ao exposto acima, assim se manifestou o relator quando do proferimento de seu voto:

A hipótese dos autos, ao que se me afigura, não se ajusta aos pressupostos da doutrina em exame. Aqui não houve quebra na equivalência das prestações. A recorrente emprestou determinada importância, obrigando-se o mutuário a pagá-la com certos acréscimos. Isso não se modificou. Não terá o credor qualquer proveito extraordinário, ao receber o que lhe é devido. Não há cogitar de desequilíbrio na equivalência das prestações, ainda aceitando que, no mútuo, disso se possa cuidar.

Do excerto transcrito, extrai-se que a finalidade maior da imprevisão é a proteção do equilíbrio contratual, da relação entre as prestações devidas pelos contratantes. Contudo, esta não representa o real propósito do instituto, qual seja, o de proteção da própria utilidade do contrato e da parte onerada, tanto é que a existência ou não de excessivo benefício em prol do credor é irrelevante para a sua configuração.

Antes de seu reconhecimento na legislação civil, a cláusula *rebus sic stantibus* era tida como cláusula ínsita a todos os contratos de trato sucessivo ou execução diferida. Caso estivessem presentes os requisitos para a sua aplicação, ela não poderia ser afastada pelas partes, por se tratar de um preceito de ordem pública, que prevaleceria sobre a vontade individual. O STJ, no julgamento do Recurso Especial 61342<sup>147</sup> proveniente do Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, afastou a incidência de cláusula de renúncia da ação revisional prevista no art. 31 do Decreto nº 24.150 de 1934, também denominado de Lei de Luvas, por entender que a aplicação da teoria da imprevisão deve preponderar mesmo diante de disposição em contrário das partes contratantes, quando estiver em jogo o interesse público. O entendimento exarado pelo sr. ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, relator no julgamento do referido recurso pautou-se nestes fundamentos, conforme se observa abaixo:

Contrato é a comunhão de vontades. Desde que não afete o interesse público, poderá ser definido pelas partes. [...] A nulidade [da cláusula de renúncia ao direito de ação revisional] não se proclama senão em atenção a um fim. Na espécie *sub judice*, desde que a vontade seja viciada, ou quando, posteriormente, fatos não previsíveis alterarem de modo significativo a

---

<sup>147</sup> Resp. Civil. Locação. Teoria da imprevisão. O antigo *pacta sunt servanda* não encerra princípio absoluto. Urge conjugá-lo com a Justiça. O contrato, assim, pode ser objeto de revisão. Eficácia da cláusula *rebus sic stantibus* (STJ – acórdão REsp. 61342/SP, 04-04-1995, 6ª Turma – Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro).

relação jurídica, de maneira a que se perceptíveis teriam levado a parte a comportamento diverso. O contrato de locação foi celebrado no dia 1º de agosto de 1987. A ação proposta em 1991. Notório e conhecido entre 1987 e 1991, e nisso a responsabilidade da inflação é significativa, ao lado do desenvolvimento da cidade de São Paulo, o valor locatício passou por profundas variações. Os mais experientes especialistas, certamente, não tinham possibilidade de prever a sucessão de fatos no mencionado lustro. Assim, a renúncia, em si mesma é irrelevante. O Direito não se reduz à norma. Trabalha também com o fato. Cumpre, assim, repor o equilíbrio contratual. *Data vênia*, a teoria da imprevisão não encontra obstáculo apesar da convenção das partes.

Não há como negar a importância do instituto para a sistemática contratualista, eis que, mesmo sem qualquer previsão expressa no ordenamento jurídico, afora aquela contida no Código de Defesa do Consumidor e que não se adequava ao caso em tela, era reputada como uma regra implícita e indisponível pelo desígnio dos contratantes.

A jurisprudência também tem admitido, ainda que de forma excepcional e com ressalvas, a possibilidade de incidência do instituto em contratos aleatórios, muito embora a regra contida no artigo 478 do Código Civil de 2002 fale apenas em contratos de execução continuada e diferida. Conforme visto no capítulo atinente aos pressupostos de aplicabilidade da teoria da imprevisão<sup>148</sup>, a doutrina entende que será admissível a resolução ou revisão desta modalidade de contrato quando a onerosidade tiver como causa um risco extraordinário, não previsto no contrato. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, através de sua Décima Terceira Câmara Cível, reconheceu esta possibilidade no julgamento da Apelação Cível nº 2007.001.30236<sup>149</sup> que versava sobre plano de pecúlio em que a entidade previdenciária invocava a cláusula *rebus sic stantibus* para justificar a extinção do referido plano e a impossibilidade de pagamento das parcelas restantes ao participante. A sra.

---

<sup>148</sup> Vide Capítulo 2, Seção 2.4.

<sup>149</sup> Ação ordinária de cobrança. Pretendida pela autora, a continuação do pagamento de valores retidos referentes a pecúlio PPCHT (Pecúlio por Perda do Certificado de Habilitação Técnica), que vinha sendo pago pela AERUS, sendo cancelados, embora permaneça com o Certificado de Habilitação Técnica suspenso. A AERUS é uma instituição de previdência social complementar fechada. Entretanto, o plano PPCHT - Pecúlio por Perda do Certificado de Habilitação Técnica – era mantido somente pelos participantes, sem qualquer custeio patronal. Cabimento da alegação da teoria da imprevisão, pois mesmo a VARIG S/A não sendo patrocinadora direta do plano, foi desencadeadora do desinteresse de possíveis novos participantes e o encarecimento de seu custeio. Relação entre autora e o réu, efetivamente, de consumo, havendo evidente prestação de serviços consistente na gestão profissional e habitual de recursos provenientes dos integrantes do plano. Aplicação do enunciado 321 do Eg. STJ. Ausência de comprovação das causas excludentes, evidente é o direito da apelada a receber os valores relativos ao pecúlio (PPCHT), para o qual contribuiu durante anos. Decretação da liquidação extrajudicial do PPCHT, incorrendo a aplicação da LC 109/2001. Modificação em parte da sentença, com a condenação do apelante em pagar à apelada o valor das cotas de seu pecúlio, com correção monetária e juros até a data da liquidação extrajudicial do Plano, pagamento este que se fará na forma estipulada na liquidação extrajudicial. Provedimento do agravo retido, no sentido de revogar a antecipação de tutela concedida. Desprovidimento do recurso (TJRJ – Apelação Cível 2007.001.30236, 18-07-2007, 13ª Câmara Cível – Rel. Jds. Des. Sirley Abreu Biondi).

Desembargadora Sirley Abreu Biondi, relatora dos autos, assim se posicionou quanto aos argumentos trazidos pela entidade apelante:

O fundamento jurídico trazido pelo parte réu, ora apelante, para justificar a interrupção do pagamento das parcelas restantes do PPCHT é a onerosidade excessiva decorrente da teoria da imprevisão. Certo é que o novo Código Civil manteve o caráter subjetivista da revisão contratual por fato superveniente, pois exigiu a imprevisibilidade e não só o desequilíbrio contratual, como critério revisional. No entanto, a teoria da imprevisão ou da onerosidade excessiva tem sua aplicação mais restrita no campo dos contratos aleatórios, como é o caso dos seguros, mas sua incidência não resta de todo afastada. Inconteste a situação da VARIG S/A, havendo um evidente elemento externo que contribuiu com a sinistralidade, que fez com que se fugisse ao risco natural da atividade securitária, já que como todos sabem, houve medo generalizado de demissões, atraso de pagamentos de salários, etc. Assim, cabível é a alegação da teoria da imprevisão, pois mesmo a VARIG S/A não sendo patrocinadora direta do plano, foi desencadeadora do desinteresse de possíveis novos participantes e o encarecimento de seu custeio, diante do esforço de recomposição patrimonial do fundo, tendo em vista o aumento da sinistralidade, devido ao quadro de caos instalado e da saída substancial de participantes.

Não obstante a incidência da imprevisão no caso em comento, foi negado provimento ao recurso de apelação, eis que a sociedade não se desincumbiu do ônus de demonstrar que o aumento da sinistralidade, em decorrência da crise enfrentada pela VARIG S/A, foi a única razão de sua inadimplência, não havendo a contribuição de má-gestão do fundo. Em se tratando de uma relação de consumo, cabia à apelante provar as causas excludentes do direito do consumidor.

De acordo com o trecho do voto acima reproduzido, constata-se que a relatora empregou as expressões “teoria da imprevisão” e “onerosidade excessiva” como sinônimas, revelando que uma parcela de nossa jurisprudência confere, de forma equivocada, o mesmo tratamento jurídico a institutos que são distintos entre si.

Tal situação fica evidenciada na análise do julgamento da Apelação Cível nº 2006.001.59200<sup>150</sup> realizado na 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, confirmando a decisão monocrática que declarou a rescisão de contrato de *leasing* já desobrigado e determinou a restituição das parcelas pagas a título de Valor Residual Gratuito – VRG, teve como fundamento a aplicação da teoria da imprevisão, não obstante

---

<sup>150</sup> Arrendamento mercantil. Revisão do contrato. Prestação atrelada à variação cambial. Desvalorização da moeda. Desproporcionalidade. Onerosidade excessiva. Devolução das parcelas relativas ao VRG. Variação das prestações mensais atreladas à variação cambial do dólar norte-americano. Desvalorização inesperada da moeda brasileira, com aumento exacerbado e inesperado do dólar, em índices superiores ao da inflação. Desproporcionalidade das prestações, causando onerosidade excessiva para um dos contratantes. Aplicação da teoria da imprevisão. Desprovimento do apelo (TJRJ – Apelação Cível 2006.001.59200, 27-02-2007, 8ª Câmara Cível – Rel. Des. Letícia Sardas).

tratar-se de contrato submetido à legislação consumerista, sendo possível a revisão/rescisão contratual com fulcro na teoria da onerosidade excessiva. O raciocínio apresentado pela relatora, sra. Desembargadora Letícia Sardas foi o de que:

É evidente a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de arrendamento mercantil, possibilitando a aplicação do inc. V, do art. 6º, do referido diploma legal, que autoriza a revisão, sempre que houver desequilíbrio econômico-financeiro, que leve à onerosidade excessiva, não havendo que se falar em julgamento *extra petita*, como quer fazer crer o recorrente. [...] Ora, os contratos de arrendamento mercantil, via de regra, contém cláusula de correção das prestações mensais vinculada à indexação da moeda norte-americana. Tal fato, claramente exposto na decisão hostilizada e que, aliás, também foi objeto de apreciação em ação coletiva que tramitou perante a 2ª Vara de Falência e Concordatas da Comarca da Capital, autoriza a aplicação da denominada teoria da imprevisão, possibilitando a revisão do contrato, em virtude da excessiva e imprevista onerosidade. [...] Como de sabença a teoria da imprevisão surgiu com a finalidade de reajustar as prestações das partes, sempre que ocorresse um fato imprevisto pelos contratantes, que tornasse excessivamente onerosas as prestações. O fato novo, não previsto pelas partes, que ocasione um desequilíbrio das prestações, é, portanto, o requisito básico para a aplicação da teoria da imprevisão. Ora, a inesperada desvalorização da moeda brasileira e a conseqüente elevação do dólar muito acima dos demais índices de atualização monetária, é um fato novo, imprevisível para os contratantes, que gerou uma onerosidade excessiva para uma das partes, ocasionando o desequilíbrio do contrato, impondo a revisão da cláusula contratual. Desta forma, correta a bem lançada decisão monocrática que, aplicando a teoria do rompimento da base negocial, intervindo no contrato, acolheu a pretensão do Autor com base na prova pericial realizada, declarando a rescisão do contrato já quitado e determinando a devolução das parcelas pagas a título de VRG, sob pena de ferimento ao princípio da vedação ao enriquecimento sem causa. Assim, não merece provimento a irresignação do Apelante, a uma porque o princípio da força vinculativa do contrato pode ser abrandado com a aplicação da teoria da imprevisão; a duas porque, ao contrato de arrendamento se aplicam as normas de defesa do consumidor; a três porque, o fato ocorrido não foi uma previsível desvalorização da moeda pela inflação, mas sim um exacerbado e imprevisto aumento do dólar frente ao real.

Cabe, aqui, fazer um adendo: consoante o acima exposto, percebe-se que foi omitido por completo o requisito de extrema vantagem trazido pelo artigo 478 do Código Civil vigente. Muito embora seja o entendimento mais aconselhável, pelas razões já esposadas em momento anterior, isto acabará por gerar julgamentos contraditórios, uma vez que haverá casos em que este pressuposto deverá ser observado, e em outros, não.

Em contraposição ao julgado anterior, a 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, apreciando a Apelação Cível nº 2006.001.24763<sup>151</sup>, que possuía o mesmo

<sup>151</sup> Contrato de arrendamento mercantil, indexado a moeda estrangeira (dólar). Variação repentina da taxa de câmbio, a tornar demasiado oneroso o contrato, alterando a base do negócio jurídico. Hipótese que possibilita a revisão dos termos contratuais, nos termos do art. 6º, V, do CDC, sendo irrelevante para a aferição de sua

objeto do processo antecedente – contrato de *leasing* no qual era pleiteada a revisão do ajuste em virtude da súbita valorização da moeda americana – nada obstante tenha se manifestado pela revisão da avença, não o fez com base na teoria da imprevisão, mas na teoria da onerosidade excessiva que se encontra no artigo 6º, inciso V do Código de Defesa do Consumidor. O sr. Desembargador Marcos Alcino de Azevedo Torres abordou a questão com muita autoridade, distinguindo de forma clara os institutos, inclusive mencionando a divergência existente tanto na doutrina quanto na jurisprudência nacional acerca da teoria adotada pelo diploma consumerista, como pode ser depreendido de seu voto:

A matéria discutida nestes autos é já bastante conhecida, e este Tribunal já proferiu diversas decisões, inclusive desta Câmara, reconhecendo a aplicabilidade do art. 6º, inc. V, do CDC. [...] Foi neste século, em especial após as grandes conflagrações mundiais, que os juristas passaram a reconhecer a possibilidade, nos contratos de longa duração, de revisão do pacto contratual, mas mesmo assim, em razão de fatos supervenientes, imprevisíveis e inevitáveis, que abalasses grandiosamente o equilíbrio contratual. Imaginou-se, para solucionar o desequilíbrio provocado pela mudança considerável no estado de fato existente ao tempo da execução em comparação com o momento do nascimento do vínculo, a teoria da imprevisão e o ressurgimento da cláusula *rebus sic stantibus*. A questão, inicialmente doutrinária e jurisprudencial, fora positivada no C. Civil Italiano de 1942 (art. 1.467), mas ainda assim, para manter o respeito à teoria geral do contrato, permitindo que o credor, em ação ajuizada pelo devedor, sugerisse as modificações nas cláusulas contratuais de forma a restabelecer o equilíbrio. Seguindo a linha do C. C. Italiano, o Projeto do C.C. Brasileiro, nos art. 478/480, regulou de forma semelhante, permitindo a revisão contratual. Pondo uma pá de cal na questão, o instrumento normativo que passou a ser conhecido como CDC, inovou por completo, dando margem à revisão contratual independentemente de previsão ou não das circunstâncias que abalam o equilíbrio contratual. Basta a ocorrência do desequilíbrio por fato superveniente (inc. V do art. 6º do CDC). [...] A despeito da discussão que se observa na doutrina, que ocorre também na jurisprudência de nosso Tribunal e tem provocado algumas decisões dissonantes (pois buscam solução da questão na teoria da imprevisão), creio que o dispositivo do CDC, acima indicado, embora utilizando a expressão “excessivamente onerosas”, não se fundamenta na chamada teoria da imprevisão. [...] Pelas características da teoria acima citada, percebe-se da leitura do inciso V do art. 6º do CDC, que nosso legislador não buscou inspiração na teoria da imprevisão, cujos elementos caracterizadores são de difícil comprovação, mas sim na teoria da base do negócio jurídico. Entender-se o contrário seria interpretar contra o consumidor o código que visou exatamente a protegê-lo, considerando-o de um modo geral um contratante débil.

---

aplicabilidade se a brusca alteração da taxa cambial deve ou não ser caracterizada como imprevisível. O dispositivo legal já mencionado não se baseou na teoria da imprevisão, mas apenas na teoria da alteração da base do negócio jurídico, desequilibrando a equação econômica que subjaz à relação. Provimento do recurso para julgar procedente o pedido, calculando-se o valor das prestações com base na taxa de câmbio anterior à elevação repentina da moeda norte-americana, corrigindo-se os valores com base no INPC (TJRJ – Apelação Cível 2006.001.24763, 14-02-2007, 17ª Câmara Cível – Rel. Des. Marcos Alcino de Azevedo Torres).



A controvérsia envolvendo a teoria adotada pela legislação consumerista já foi abordada em momento oportuno<sup>152</sup> mas não há como se olvidar que o tema detém considerável relevância para o nosso direito, haja vista que afeta diretamente os direitos dos consumidores, que terão de arcar com um ônus não previsto em lei caso ainda se defenda que a teoria prevista no artigo 6º, inciso V do Código de Defesa do Consumidor seja a da imprevisão, de caráter muito mais excepcional e restrito do que a da onerosidade excessiva.

Dos julgados colacionados a este trabalho, verifica-se que o instituto revisional já de muito é amparado em nosso ordenamento jurídico, situação que apenas veio a se consolidar com a edição dos diplomas consumerista e civil. Contudo, sua aplicação ainda necessita de maiores estudos por parte de nossos operadores, posto que ainda persistem algumas incertezas, como a abordada no julgado supracitado e a concernente à obrigatoriedade ou não do requisito de extrema vantagem. Considerando-se que o instituto somente veio a ter previsão legal recentemente, não é de se surpreender que ainda não se encontre devidamente estabilizado em nosso sistema, situação que deverá ocorrer na medida em que os tribunais analisem questões acerca deste tema e aperfeiçoem seus entendimentos.

---

<sup>152</sup> Vide Capítulo 3, Seção 3.2.

## CONCLUSÃO

Diante de tudo o que foi apresentado neste trabalho, pode ser argumentado que, hodiernamente, a teoria da imprevisão se encontra consolidada em nosso ordenamento jurídico, seguindo a tendência dos sistemas jurídicos estrangeiros que também a têm incluído em suas legislações civis.

Desde a sua origem o instituto foi visto com muitas ressalvas pelos operadores do direito, seja pela forte influência do direito romano, de caráter extremamente civilista e pessoal, seja pelo pensamento liberal e individualista que permeou grande parte dos Séculos XVIII e XIX, o que praticamente levou a cláusula ao esquecimento. Somente a partir das crises econômicas ocorridas no início do Século XX que ela ressurgiu, com a denominação atual e trazendo novas definições, para atender aos anseios de uma sociedade em constante transformação. Não tardou e o direito brasileiro também passou a adotá-la, inicialmente de forma minoritária, mas incorporando-a cada vez mais, na medida em que se observava uma maior instabilidade nas relações sociais fruto dos avanços científicos e tecnológicos.

Assim, nosso ordenamento, que não trazia qualquer previsão sobre o instituto, consagrou-o em lei primeiramente nas relações de consumo, para somente após erigi-lo aos contratos civis em geral.

A mudança na visão da sistemática contratualista, com a adoção dos princípios da boa-fé objetiva, função social do contrato e com uma ingerência maior do Estado na autonomia de vontade dos contraentes, mitigando o princípio da autonomia de vontade (e, por conseguinte, o princípio da força obrigatória dos pactos), fez com que a cláusula *rebus sic stantibus* pudesse ter um suporte principiológico para a sua utilização.

No entanto, deve ser sempre salientado que a teoria deve ser empregada somente em situações excepcionais, tendo em vista a sua natureza de exceção ao princípio do *pacta sunt servanda* que, não obstante não mais configurar um princípio absoluto, ainda é um dos alicerces de todo o direito contratual, devendo ser tratado como regra em todas as relações jurídicas contratuais.

Da forma como se encontra estabelecida em nosso atual Código Civil, não restam dúvidas de que sua aplicação somente ocorrerá em hipóteses pontuais, muito embora o requisito acrescentado pelo artigo 478 possa tornar sua utilização quase impraticável, em virtude das dificuldades em se comprovar todos os seus pressupostos.

A regulamentação da matéria pelo legislador pátrio merece ser alterada, para que o instituto possa alcançar o seu verdadeiro escopo, qual seja, o de proporcionar, em regra, a revisão dos contratos, e não sua resolução. Ao mesmo tempo em que encontra suporte nos modernos princípios contratuais, a disciplina atual da teoria da imprevisão acaba por violar outros, como por exemplo, o da conservação dos contratos. A proposta de modificação do Código Civil, que abrange os artigos referentes à resolução por onerosidade excessiva – artigos 478 a 480 – confere ao instituto a sua função primordial de readequação dos ajustes, de modo a que os vínculos contratuais não sejam rompidos.

Enquanto não forem modificados os referidos dispositivos, caberá à doutrina e, principalmente, à jurisprudência, a tarefa de adaptar a teoria, da forma em que se encontra disciplinada, aos casos concretos, interpretando as regras conforme a sua finalidade, e não a sua literalidade.

Cabe ressaltar, outrossim, a relevância do instituto para o direito, especificamente para a seara civil, que alcançou seu ápice no final do Século passado. Deixou de ser considerada uma cláusula tácita inserida nos contratos em geral, o que em muitos casos gerava dúvidas acerca de sua obrigatoriedade, para se transformar em lei positivada com natureza de preceito de ordem pública, inafastável pela vontade das partes. Esta mudança no tratamento dispensado à teoria da imprevisão revela de forma indubitável a própria mudança do pensamento jurídico a seu respeito, passando a ser admitida por quase todos os ordenamentos jurídicos existentes, sejam eles positivados ou consuetudinários.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Álvaro Henrique Teixeira de. Apontamentos sobre a teoria da imprevisão. **Advocacia Dinâmica: Seleções Jurídicas**, Rio de Janeiro: COAD, p. 11-36, out. 1999.

BITTAR FILHO, Carlos Alberto. Teoria da imprevisão: sentido atual. **Revista dos Tribunais**, São Paulo: RT, v. 679, p. 18-29, mai. 1992.

BRUNO, Vânia Maria da Cunha. **A teoria da imprevisão e o atual direito privado nacional**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 1994.

DÍAZ, Julio Alberto. A teoria da imprevisão no novo código civil brasileiro. **Revista de Direito Privado**, São Paulo: RT. v. 20, p. 197-216, out./dez. 2004.

DIREITO, Carlos Gustavo Vianna. **Do Contrato: teoria geral**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

FIGUEIREDO, Alcio Manoel de Souza. Cláusula rebus sic stantibus: teoria da imprevisão. **Revista dos Tribunais**. São Paulo: RT. v. 845, p. 725-750, mar. 2006.

\_\_\_\_\_. **Revisão do contrato**, Curitiba: Juruá, 2004.

FONSECA, Arnaldo Medeiros da. **Caso fortuito e teoria da imprevisão**, 3. ed, rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 1958.

GAGLIANO, Pablo Stolze & PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. v. IV. 4. ed, rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

GARCIA, Sebastião Carlos. Revisão dos contratos. **Revista dos Tribunais**, São Paulo: RT. v. 856, p. 51-66, fev. 2007.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. v. III. São Paulo: Saraiva, 2004.

HORA NETO, João. A resolução por onerosidade excessiva no novo código civil: uma quimera jurídica?. **Revista de Direito Privado**. São Paulo, v. 16, p. 148-160, out./dez. 2003.

KLANG, Marcio. **A teoria da imprevisão e a revisão dos contratos**. 2. ed, rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.

LEAL, Luciana de Oliveira. A onerosidade excessiva no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista da EMERJ**. v. 6, n. 21, p. 155-165, 2003.

LOMONACO, José Antônio. A cláusula *rebus sic stantibus* no direito brasileiro. Algumas considerações doutrinárias. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 683, p. 37-44, fev. 1992.

MATTOS NETTO, Antonio José. A cláusula *rebus sic stantibus* e a cláusula de escala móvel. **Revista de Direito Civil, Agrário e Empresarial**. São Paulo: RT. n. 63, p. 85-98, jan./mar. 1993.

NEGREIROS, Teresa. **Teoria do contrato – novos paradigmas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

OLIVEIRA, Anísio José. **A cláusula rebus sic stantibus através dos tempos**. Belo Horizonte: sem editora, 1968.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: fontes das obrigações**, v. II. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

\_\_\_\_\_. **Instituições de direito civil: contratos**. v. III. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

PUGLIESE, Antonio Celso Fonseca. Teoria da imprevisão e o novo código civil. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, v. 830, p. 11-26, dez. 2004.

REALE, Miguel. Dos contratos no novo código civil. **Revista da EMERJ**. v. 5, nº. 20, p. 17-26. 2002.

RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. **Revisão judicial dos contratos**. 2. ed, rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2006.

SIDOU, J. M. Othon. **Resolução judicial dos contratos e contrato de adesão no direito vigente e no projeto de Código Civil**. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **O contrato e seus princípios**. 3. ed, Rio de Janeiro: AIDE Editora, 2001.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil**. v. II, 4. ed. São Paulo: Atlas. 2004.

WALD, Arnoldo. **Obrigações e contratos**. 16. ed, rev. ampl. e atual. de acordo com o Código Civil de 2002. São Paulo: Saraiva, 2004.